TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600814-
85.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargante: Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros
Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional
Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE
DO PRIMEIRO INVESTIGADO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO
INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acordão em que o Tribunal Superior
Eleitoral, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação
judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de
comunicação, declarou a inelegibilidade do ora embargante, então candidato à reeleição para
o cargo de Presidente da República.
2. Conforme a legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para
“esclarecer obscuridade”, “eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre
o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 275, do Código Eleitoral, c/c
art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil).
3. A estreita modalidade recursal se destina, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e,
não, conformá-las ao entendimento defendido das partes.
4. Por sua vez, os efeitos modificativos somente podem ser atribuídos se decorrerem da
correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam promovidos ajustes na
fundamentação.
5. A exigência de fundamentação exauriente, apta a “enfrentar todos os argumentos deduzidos
no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, não impõe ao

tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar
omisso o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a
interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte.
6. Nesse sentido, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do
próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de
provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”
(ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
7. A obscuridade a ser desfeita por embargos diz respeito à inteligibilidade do texto, hipótese à
qual não se amoldam indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância
da parte com a decisão.
8. Na linha da jurisprudência, “os embargos de declaração não se prestam para o reexame das
premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado e, desse modo, não
propiciam novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte
(REspEl nº 0600156-61, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 07/08/2023).
9. Na hipótese, inexistem vícios que autorizem a revisão do julgado, uma vez que a simples
leitura do acórdão embargado, e mesmo de sua ementa, revela que foram enfrentadas de
forma minudente todas as alegações de nulidades processuais, ainda que reiteradas. A
conclusão pela inocorrência de cerceamento de defesa, de violação à estabilização da
demanda e de extrapolação dos poderes instrutórios do Relator, embora contrária aos
interesses do embargante, não caracteriza omissão ou obscuridade.
10. Os demais argumentos contidos nos embargos denotam o esforço de minimizar a
gravidade da conduta do então Presidente da República, pré-candidato à reeleição, na reunião
oficial com Chefes das Missões Diplomáticas em 18/07/2022, transmitida por emissora pública
e pelas redes sociais, quando divulgou informações falsas sobre fraudes eleitorais
inexistentes, supostamente envolvendo grotesca adulteração de votos na urna eletrônica,
desencorajou o envio de missões de observação internacional ao argumento de que serviriam
para encobrir uma “farsa” e, por fim, insinuou haver legitimidade das Forças Armadas para
impedir o êxito de uma imaginária conspiração do TSE contra sua candidatura, associada, a
todo tempo, à eventual vitória do adversário que, já naquela época, estava à frente nas
pesquisas.
11. A responsabilidade pessoal do embargante foi fixada com base nos atos que
comprovadamente praticou ao se valer das prerrogativas de Presidente da República e de
bens e serviços públicos, em grave violação a deveres funcionais, com o objetivo de esgarçar
a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a atribuição
constitucional de organizar eleições. Portanto, o persistente empenho do embargante em tratar
a minuta de decreto de estado de defesa como elemento decisivo para a declaração de
inelegibilidade não encontra lastro no julgamento.

12. Consigne-se que, quando a legislação estabeleceu que “para a configuração do ato
abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas
apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, somente indicou que não é
necessário demonstrar as chances de êxito dos responsáveis pelo abuso em alcançar seu
intento de obtenção ou conservação do poder por meios ilícitos. Logicamente, não se proibiu a
Justiça Eleitoral de analisar desdobramentos da conduta que compõe a causa de pedir e que
acaso revelem, no curso do processo.
13. Na hipótese, comprovou-se que o ex-Ministro da Justiça do governo do embargante tinha
em seu poder, sem maior preocupação, uma minuta que propunha, como reação a uma fraude
eleitoral inexistente, decretar estado de defesa no âmbito do TSE. Esse fato foi sopesado por
cada Ministro e Ministra e, no caso específico do voto de relatoria, destacou-se que a minuta
evocava como justificativa o mesmo tipo de desinformação difundida obstinadamente pelo ex-
Presidente da República na reunião de 18/07/2022. As reflexões trazidas, com vistas à
desnaturalização do golpismo, atendem à finalidade pedagógica deste julgamento.
14. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos
de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de setembro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de
declaração opostos por Jair Messias Bolsonaro contra acordão em que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando
parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo
Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista por suposta prática de abuso de poder político e uso
indevido dos meios de comunicação, declarou a inelegibilidade do então candidato à reeleição para o cargo de
Presidente da República e determinou providências correlatas.
O acórdão foi assim ementado (ID 159326778):
“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO
À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA.
ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A
RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE.
COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO
INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV
BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O
ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E
SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE.

VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO.
ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.
1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder
político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da
Alvorada.
2. O evento contou com a presença de embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros, que assistiram à
apresentação do primeiro investigado, então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, a respeito do
sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira. Houve transmissão pela TV Brasil e pelas
redes sociais do primeiro investigado.
3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro, resultante do uso de bens e serviços e
das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Alega, também, que houve difusão de
fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia
destinada a mobilizar o eleitorado por força de grave “desordem informacional”, atentatória à normalidade do
pleito.
4. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições,
enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar “diálogo institucional” com o TSE. Afirmam ainda
que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do Tribunal, sendo a
conduta incapaz de ferir bens jurídicos eleitorais.
I - Preliminares
Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelos investigados). Não conhecida.
5. Alegação rejeitada em decisão interlocutória já referendada pelo Plenário do TSE. Em benefício da
racionalidade do processo e sem prejuízo às partes, submeteu-se de imediato ao órgão colegiado o exame de
questões que pudessem levar à extinção do processo sem resolução do mérito.
6. Ocorrência de preclusão pro iudicato, no âmbito do TSE, sem impacto na recorribilidade para instância
superior.
Questão prejudicial de “redelimitação da demanda” (suscitada pelos investigados). Não conhecida.
7. As questões prejudiciais de violação à estabilização da demanda e à decadência já foram objeto de decisão
interlocutória referendada pelo Plenário do TSE. A Corte, por unanimidade, admitiu ao exame fato superveniente
apresentado pelo autor como desdobramento dos fatos alegados na inicial, reservando-se ao mérito avaliar se a
alegação procede.
8. Impossibilidade de reexame da decisão pelo mesmo órgão colegiado, nos moldes já apontados.
Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado (suscitada pelos investigados). Rejeitada.
9. Ação proposta no curso do processo eleitoral, com observância à Súmula nº 38/TSE, cujo enunciado
estabelece que “[n]as ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo
necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

10. Ainda que a chapa investigada tenha sido derrotada, não há perda da condição de legitimado passivo, que
decorre do vínculo formado entre os candidatos para o específico pleito ou do interesse processual, que permitiu
ao segundo investigado exercitar ampla defesa.
Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos
investigados). Rejeitada.
11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente
à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).
12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam
influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em
consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e,
ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura
eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).
13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia
submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se
amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014).
14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se
opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de “delegação de poder instrutório a grupo político
beneficiário de eventual procedência da ação”, a permitir “um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos”.
15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo
dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A
dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.
16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar
sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se
utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.
17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a
causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito.
Requerimento de reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.
18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia
apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou
instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.
19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação
com a segurança do sistema de votação.
20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta
do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés
protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.
21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos

convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das
testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.
II - Mérito
Premissas de julgamento
22. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou
detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos
ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.
23. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática
desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa
(um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade
de influência sobre a sociedade.
24. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau
de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu
exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática,
a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.
25. As práticas ilícitas e sua forma de aferição ganham novos contornos no atual paradigma comunicacional, que
é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos). O aumento do tráfego de informações a partir de fontes
múltiplas traz aspectos positivos, mas também faz crescer os ruídos e a dificuldade de checagem da veracidade
de dados factuais. A expansão do discurso de ódio e da desinformação e a monetização de conteúdos falsos a
serem consumidos por bolhas cativas são exemplos de fatores que podem degradar o debate público.
26. A premissa da abordagem da matéria é a ampla liberdade de manifestação do pensamento na internet, o
que é plenamente compatível com o controle e a punição a novas formas de praticar condutas abusivas na
sociedade em rede.
27. Nesse cenário, o TSE firmou entendimento no sentido de que “o uso de aplicações digitais de mensagens
instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de
adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos
meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90” (AIJEs nº 0601986-80 e nº
0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).
28. O Tribunal também assentou a tese de que “a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da
eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de
candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, sendo grave a
afronta à legitimidade e normalidade do prélio eleitoral” (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,
DJE de 10/12/2021).
29. No segundo julgado, cassou-se o diploma de deputado estadual que, no dia do pleito de 2018, fizera live
disseminando falso relato de apreensão de urnas fraudadas. Na caracterização dos elementos típicos do abuso,
foram considerados: a) a credibilidade inspirada pela fonte, por se tratar de parlamentar; b) o alinhamento do
discurso com estratégia político-eleitoral; c) o severo descompromisso com a verdade, eis que utilizados simples
relatórios de substituição de urna para persuadir o eleitorado a acreditar na existência de fraude sistêmica e a
não aceitar o resultado das urnas; d) a incompatibilidade do comportamento com a expectativa de conduta do

agente público; e e) a exploração da imunidade parlamentar para reforçar a credibilidade das declarações falsas.
30. Em síntese, o abuso de poder midiático e político pode se configurar, em tese, mediante a divulgação de
informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, feita por detentor de mandato eletivo, apta a produzir
impactos sobre pleito específico. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão, há ônus
elevados para o reconhecimento do ilícito, especialmente em uma eleição presidencial.
31. Em diversos campos jurídicos, reconhece-se que a palavra pode provocar dano a bens jurídicos de
dimensão imaterial. Nesse sentido, citam-se o dano moral individual e coletivo e os crimes contra a honra.
Destaca-se que a injúria racial, hoje equiparada ao racismo, tem pena majorada se o crime for cometido por
intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, inclusive em redes sociais
e na internet.
32. A política é essencialmente performada por discursos. A palavra é o instrumento de governantes e
parlamentares para transformar a realidade. Se assim é no campo da licitude, o mesmo ocorre quando se
resvala para os ilícitos eleitorais.
33. Exatamente em razão da grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral e para a
vida política, não é possível fechar os olhos para os efeitos antidemocráticos de discursos violentos e de
mentiras que coloquem em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral.
34. Na atualidade, não há como negar que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir
severamente sobre o processo de tomada de decisões.
35. Em primeiro lugar, estudos neurocientíficos demonstram que o novo paradigma comunicacional está
produzindo transformações no cérebro. Reações rápidas, superficiais e pouco refletidas ocorrem diante do
excesso de estímulos exteriores apresentados em alta velocidade. Os comportamentos, em geral, passam a ser
afetados pela dinâmica de hiperestímulo a prazeres sensoriais, ligados a emoções básicas, em especial o medo
e a raiva.
36. Em segundo lugar, pesquisas empíricas comprovam que o fenômeno das fake news, instalado nesse
cenário, produziu efeitos políticos em larga escala. Notícias falsas possuem maior capacidade de intensificar o
tráfego para sites, canais e perfis que as divulgam, e permitem promover engajamento político a partir não de
pautas propositivas, mas da mobilização de paixões. Por suas características inflamáveis, essa mobilização
acaba por direcionar um sentimento de inconformismo, nem sempre bem elaborado individualmente, para uma
ação coletiva antissistema e antidemocrática. Seu uso foi rapidamente incorporado a ações estratégicas de
grande impacto, como o Brexit, no Reino Unido.
37. Em terceiro lugar, a desordem informacional acarreta uma grave crise de confiança, que abala uma
distribuição do trabalho cognitivo, que é essencial para o desenvolvimento das sociedades humanas. A contínua
contestação de fontes de conhecimento especializado e o repúdio às instituições não tornam as pessoas mais
autônomas e críticas. Surgem grupos orientados pela mobilização em torno de crenças, em que cada pessoa
supre com um componente passional (o pertencimento ao grupo) a falta de um suporte epistêmico (validação de
conteúdo) para a tomada de decisões. As fontes “alternativas” provocam um curto-circuito na chamada
normatividade de coordenação (que nos ensina em quem confiar), que acaba por degradar a normatividade
epistêmica (que nos diz em que conteúdo confiar).
38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da
accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas

condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade
eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.
39. Essa avaliação rigorosa não recai apenas sobre o agir em sentido estrito – como realizar uma carreata, ou
custear despesas eleitorais. Ela incide também sobre a prática discursiva. Candidatas e candidatos exercem um
importante papel na coordenação do conhecimento, ao disputar a confiança de eleitoras e eleitores para que
sejam convencidos a agir de um determinado modo: apoiar pautas, engajar-se na campanha, convencer outras
pessoas e, enfim, votar da forma sugerida.
40. Para atingir esse objetivo, é lícito que emitam opiniões e interpretem fatos de acordo com sua visão e
inclinação políticas. Mas lhes é vedado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política,
como estratégia de domínio do debate público ou, no limite, para criar riscos de ruptura democrática.
41. No caso da pessoa ocupante do cargo de Presidente da República, o padrão de conduta democrática a ser
observado é integrado pela responsabilidade pessoal por zelar pelo livre exercício dos demais Poderes, pelo
exercício dos direitos políticos e pela segurança interna do país (art. 85, II, III e IV, da Constituição).
Fixação da moldura fática
42. A prova dos autos atesta, de forma inequívoca, que a reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada foi
planejada pessoalmente pelo primeiro investigado como uma “resposta” à Sessão Informativa para Embaixadas,
realizada pelo TSE em 30/05/2022. Na ocasião, o então Presidente do TSE estimulou os presentes a buscarem
informações sérias e confiáveis sobre o sistema eletrônico de votação e ressaltou a importância das missões de
observação internacional.
43. Testemunhas da defesa, ocupantes de altos cargos no governo do primeiro investigado, declararam que não
houve envolvimento da Casa Civil, do Ministério das Relações Exteriores e da Assessoria Especial da
Presidência da República. Os relatos, de meros espectadores, são uníssonos em informar que não foram
chamados a discutir a abordagem e que desconheciam o teor da apresentação que seria feita.
44. O ex-Chanceler brasileiro observou o ineditismo da reunião envolvendo um Presidente da República e
ressaltou que a temática não era afeta à política externa. O Ministro-Chefe da Casa Civil qualificou o evento
como “evitável” e “superdimensionado”.
45. Os documentos requisitados à Casa Civil demonstram a magnitude do evento e a celeridade com que foram
adotadas as providências para a realização do encontro. Entre os dias 13 e 17/07/2022 (dos quais apenas três
eram úteis), o Cerimonial da Presidência disparou quase uma centena de convites dirigidos a Chefes de Missões
Diplomáticas e outros 21 a outras autoridades brasileiras. Diversas unidades foram acionadas para fins
logísticos e para o indispensável aparato de segurança envolvido.
46. No discurso proferido em 18/07/2022, o primeiro investigado, de forma expressa, declarou falsamente que as
Eleições 2018 foram marcadas pela manipulação de votos, que havia risco de que o fato se repetisse em 2022 e
que era interesse do TSE manter um sistema sujeito a fraudes e inauditável, a fim de permitir a adulteração do
resultado em favor de candidato adversário. Houve, ainda, expresso desencorajamento ao envio de missões de
observação internacional e hiperdimensionamento da participação das Forças Armadas para integrar Comissão
de Transparência do TSE.
47. O primeiro investigado, no discurso, adotou explícita antagonização com o TSE, incentivando o descrédito a
informações oficiais oriundas do Tribunal. Para tanto, valeu-se de afirmações insidiosas sobre Ministros desta

Corte e atacou a competência do seu corpo técnico, afirmando falsamente que uma investigação em curso na
Polícia Federal conteria prova da prática de fraude eleitoral e da desídia dos servidores.
48. A análise do IPL nº 135/2019 demonstra que o primeiro investigado não tinha em seu poder elemento
mínimo relacionado à manipulação de votos ou a qualquer tipo de fraude eleitoral. A investigação versava sobre
usual ataque a redes informatizadas, aos moldes dos que sofrem diversas instituições.
49. Além disso, não se tratava de um novo achado, mas de fato falso que o primeiro investigado, juntamente
com o Deputado Federal Filipe Barros, havia divulgado em live de 04/08/2021. O teor das declarações foi
desmentido em nota pública do TSE e o vazamento da investigação sigilosa rendeu o indiciamento de Mauro
Cid, ajudante de ordens da Presidência durante o governo do primeiro investigado.
50. No ponto possivelmente de maior tensionamento do discurso, o então Presidente da República, em leitura
distorcida de sua competência privativa para “exercer o comando supremo das Forças Armadas” (art. 84, XIII, da
Constituição), enxerga-se como militar em exercício, à frente das tropas. A abordagem desconsidera uma
conquista democrática, de incomensurável importância simbólica no pós-ditadura, que é a sujeição do poderio
militar brasileiro a uma máxima autoridade civil democraticamente eleita.
51. O discurso, em diversos momentos, insinua uma perturbadora interpretação das ideias de “autoridade
suprema do Presidente da República”, “defesa da Pátria” e “garantia da lei e da ordem” (art. 142 da
Constituição). Com base nelas, o primeiro investigado adota a narrativa de que as Forças Armadas estavam
comprometidas com a missão de debelar uma “farsa” que estaria sendo gestada no TSE. Essa visão se mostrou
impermeável a qualquer argumento técnico ou decisão negocial do Tribunal que embasou o não acolhimento
pontual de sugestões na Comissão de Transparência.
52. O primeiro investigado verbalizou insistentemente o desejo por eleições transparentes e por resultados
autênticos. Essa afirmação somente pode ser compreendida no contexto das afirmações de que as Eleições
2018 foram marcadas pela fraude e que medidas para estancá-la, como o voto impresso e as propostas dos
militares, eram alvo de resistência por parte de forças que conspiravam contra sua reeleição, ameaçando a paz,
a soberania e a democracia.
53. Conforme a dinâmica própria às fake news, essa mensagem mobiliza sentimentos negativos capazes de
produzir engajamento consistente na internet. Dispara-se um gatilho de urgência, no sentido de que algo precisa
ser feito para impedir que o risco venha a se consumar. Esse pensamento intrusivo deixou latente a indagação
sobre “o que fazer”. O primeiro investigado não deu uma resposta explícita a essa pergunta. Mas desenhou um
cenário desolador que estreitava o leque de alternativas.
54. Para fechar o arco dos sentidos inscritos nesse discurso, salienta-se que o primeiro investigado inicia sua
fala em 18/07/2022 dizendo que “até o momento, não fez nada fora das quatro linhas da Constituição”. Porém,
ao longo da exposição, são acionados os sentimento de desesperança e de urgência, propensos a ampliar a
margem de tolerância com ações que viessem a ser ditas necessárias para debelar fraudes eleitorais.
55. O discurso se encerra sem nenhuma proposição às embaixadoras e aos embaixadores, a não ser a
insistente oferta do primeiro investigado em compartilhar seus slides e, ainda, cópias do IPL nº 1361/2018. O
objetivo era rechaçar o TSE como fonte fidedigna de informações e conquistar adeptos para a crença
disseminada, sem nenhuma prova, de que o sistema eletrônico de votação adotado no Brasil não era capaz de
assegurar que o eleito nas Eleições 2022 seria quem de fato recebesse mais votos.
56. O evento contou com cobertura ao vivo da TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado da Empresa

Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública que integra a Administração Pública Federal Indireta. É
presumível que houve necessidade de algum ajuste às pressas na grade da programação, considerada a curta
antecedência com que foi designado o evento. A gravação ficou disponível nas redes sociais da emissora até a
ordem judicial para que fosse retirada do ar, em 23/08/2022.
57. Houve, também, transmissão do evento pelas redes sociais do primeiro investigado. As visualizações no
Facebook e no Instagram, no momento da propositura da ação, ultrapassavam um milhão, contabilizadas
somente aquelas diretamente nos citados perfis do candidato à reeleição. Houve, portanto, deliberado
direcionamento do conteúdo para alcançar simpatizantes (seguidores) do já notório pré-candidato à reeleição.
58. O conteúdo da mensagem divulgada perante embaixadoras e embaixadores, portanto, não ficou restrito ao
Palácio da Alvorada. O uso dos meios de comunicação, no caso em tela, criou uma multidão de espectadores,
os quais puderam assistir ao primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado, dirigir-se a uma prestigiosa
plateia de Chefes de Missão Diplomática.
59. Essa dimensão performativa cumpre também função pragmática. Isso porque reforça a percepção de que o
primeiro investigado tinha autoridade para tratar do tema, ao ponto de ser ouvido, respeitosamente, pela
comunidade internacional.
60. O exame minucioso do discurso de 18/07/2022, em seu contexto, demonstra que a fala teve conotação
eleitoral, sob tríplice dimensão: a) tratou-se de risco de fraude nas Eleições 2022; b) houve promoção pessoal e
do governo do primeiro investigado, identificado com valores do povo brasileiro, em contraponto ao “outro lado”,
associado a retrocessos e reputado como desprovido de apoio popular; c) narrou-se uma imaginária conspiração
de Ministros do TSE para fazer com que um iminente adversário, já à época favorito em pesquisas pré-eleitorais,
fosse eleito Presidente da República.
61. A narrativa apresentada no discurso estabelece-se em um contínuo com episódios anteriores, ocorridos no
ano de 2021. Os elementos conspiratórios cultivados ao longo do tempo foram acionados pelo primeiro
investigado, em 18/07/2022, ao evocar denúncias que vinha fazendo, há ao menos um ano, a respeito de
supostas fraudes eleitorais.
62. Destacam-se, entre os fatos evocados, lives realizadas entre julho e agosto de 2021, quando o primeiro
investigado explorou fortemente informações falsas a respeito do sistema eletrônico de votação no contexto de
tramitação da PEC nº 135/2019. No ápice, chegou a afirmar que houve um acordo com um hacker para desviar
12 milhões de votos em 2018, o que, em sua narrativa fantasiosa, explicaria por que o primeiro investigado não
foi eleito no primeiro turno.
63. Nessas ocasiões, o primeiro investigado se fez acompanhar de Anderson Torres, então Ministro da Justiça e
da Segurança Pública (29/06/2021) e do Deputado Filipe Barros (04/08/2021), que endossaram o discurso de
que haveria provas de fraudes eleitorais, produzidas pela Polícia Federal e pelo próprio TSE. Para essa
finalidade, as autoridades distorceram relatórios técnicos de auditoria e o IPL nº 1361/2018. Ademais, análises
precárias foram divulgados como material técnico, contra o aconselhamento de peritos da Polícia Federal, que
haviam sido levados ao Palácio do Planalto a fim de que deles se extraísse declaração no sentido de que havia
prova da fraude eleitoral, o que foi veementemente negado pelos policiais.
64. As lives foram transmitidas nas redes sociais do primeiro investigado e, ao menos em duas ocasiões, pela
emissora Jovem Pan, durante o programa Os Pingos nos Is, normalizando um estado de paranoia injustificada e
tornando familiar a prática discursiva que viria a ser exercitada pelo primeiro investigado em 18/07/2022.

65. Assim, a mensagem divulgada em 18/07/2022 não constituiu um fato esporádico, mas um importante marco
na estratégia comunicacional do primeiro investigado com suas bases políticas, assegurando sua mobilização
permanente.
66. Essa prática discursiva moldou um pensamento conspiracionista que se conservou latente e foi acionado
com facilidade às vésperas do período eleitoral de 2022.
67. Não há como dar guarida à tese de que o primeiro investigado buscou travar um diálogo institucional na
reunião de 18/07/2022. Sua fala foi um monólogo composto por conteúdos técnicos falsos e ataques insidiosos a
reputações. O objetivo era esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a
atribuição constitucional de organizar eleições.
68. Tampouco é possível acolher a alegação de que teria havido, no discurso, mera defesa da necessidade de
transparência eleitoral, respaldada pela liberdade de expressão e pelo interesse público. No contexto da
narrativa, o suposto desejo por “transparência” era posto como inatingível, tendo em vista que eventual vitória do
adversário, desde então à frente nas pesquisas, era tratada como suficiente para “comprovar” a fraude. O
negacionismo se mostrava irredutível, a despeito de dados empíricos, consensos políticos e decisões técnicas
que sustentam a robustez dos mecanismos de transparência já existentes.
69. Por fim, é também insubsistente a tese de que havia uma disposição de aceitação pacífica dos resultados
pelo primeiro investigado. Os fatos apurados demonstram que um pensamento conspiratório, segundo o qual
uma fraude seria engendrada pelo próprio TSE para entregar resultados eleitorais inautênticos, foi sendo
normalizada pelo primeiro investigado e por seu entorno, com forte influência sobre o eleitorado. O então
Presidente da República não fez qualquer gesto público que refletisse a pessoal aceitação dos resultados
eleitorais de 2022 como legítimos. Manteve ativado, assim, o prognóstico trágico sobre o risco de fraude, que
havia apresentado à comunidade eleitoral e ao eleitorado em 18/07/2022, em um perigoso flerte com o golpismo.
Subsunção dos fatos às premissas de julgamento
70. A “prova robusta”, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova “clara e
convincente” (clear and convincing evidence).
71. A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz diante de: a) prova de
condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer
um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade
qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral
(gravidade quantitativa).
72. Sob essa ótica:
72.1 restou comprovado que o primeiro investigado concebeu, planejou e mandou executar o evento de
18/07/2022 como uma reação a evento do TSE, uma atípica reunião em que o Presidente da República, com o
objetivo de antagonizar com o Tribunal, apresentou a chefes de Missão Diplomática desconfiança sobre as
urnas eletrônicas e desencorajou o envio de missões de observação internacional;
72.2 a análise integral do discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022 no Palácio da Alvorada
demonstra que foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e
graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira;

72.3 a reunião teve nítida finalidade eleitoral, mirando influenciar o eleitorado e a opinião pública nacional e
internacional;
72.4 a prática discursiva exercitada em 18/07/2022 converge com a adotada na campanha dos investigados, que
explorou os ataques à credibilidade das urnas eletrônicas e do TSE para mobilizar bases eleitorais;
72.5 comprovou-se, com riqueza de detalhes, que a estrutura pública da Presidência e as prerrogativas do cargo
de Presidente da República foram direcionadas em favor da candidatura dos investigados;
72.6 os números relativos ao alcance do vídeo na internet não deixam dúvidas de que a transmissão pela TV
Brasil e pelas redes sociais potencializou a difusão do discurso de 18/07/2022 e, com isso, da desinformação
divulgada pelo primeiro investigado; e
72.7 é possível concluir com a segurança necessária que a estratégia de descredibilização das urnas eletrônicas
e os ataques à Justiça Eleitoral contribuíram significativamente para fomentar um ambiente de não aceitação
dos resultados das Eleições 2022.
73. Está configurado nos autos o uso indevido de meios de comunicação, perpetrado pessoalmente pelo
primeiro investigado mediante difusão massiva de gravíssima desordem informacional sobre o sistema eletrônico
de votação e a governança eleitoral brasileira, na reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada, que foi
convocada e protagonizada pelo então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, transmitida em
suas redes sociais e pela TV Brasil.
74. Restou demonstrado, ainda, que o primeiro investigado negligenciou relevantes premissas simbólicas da
relação entre os Poderes da República e explorou, no interesse exclusivo de sua estratégia eleitoral,
prerrogativas do cargo, bens e serviços empregados para viabilizar um evento que teve por único fim veicular
discurso extremamente danoso à normalidade eleitoral.
75. Assim, também se conclui pela ocorrência do abuso de poder político, praticado de forma pessoal pelo
primeiro investigado, que concebeu, definiu e ordenou que se realizasse, em tempo recorde, evento estratégico
para sua pré-campanha, no qual fez uso de sua posição de Presidente da República, de Chefe de Estado e de
“comandante supremo” das Forças Armadas para potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito
das eleições brasileiras apresentada à comunidade internacional e ao eleitorado.
76. A disponibilidade para candidatar-se pressupunha o compromisso com a preservação da normalidade
eleitoral, da isonomia, da legitimidade e da liberdade do voto. Além disso, o cargo ocupado exigia-lhe respeitar a
missão institucional da Justiça Eleitoral, abster-se de difundir pensamentos intrusivos capazes de perturbar o
exercício de direitos políticos e, ainda, contribuir para que as eleições transcorressem em um ambiente pacífico
e seguro. Esses deveres foram descumpridos.
77. Sob a ótica da accountability, a condição de Presidente da República candidato à reeleição era incompatível
com os comportamentos adotados, por meio dos quais o primeiro investigado promoveu severo esgarçamento
do tecido democrático. Desse modo, o primeiro investigado é pessoalmente responsável pelos ilícitos praticados.
78. Não foram comprovadas condutas ilícitas imputáveis pessoalmente ao segundo investigado.
III. Dispositivo
79. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e prejudicial de “redelimitação” da demanda não

conhecidas.
80. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado e alegação de nulidade processual
rejeitadas.
81. Requerimento de reabertura da instrução indeferido.
82. Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela
prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e, em razão
de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à
reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao
pleito de 2022.
83. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa
beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer-se os benefícios eleitorais
ilícitos auferidos por ambos os investigados.
84. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que,
independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Jair Messias
Bolsonaro, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.
85. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e
aos Relatores, no STF, dos Inquéritos nos 4878/DF e 4879/DF e da Petição nº 10.477/DF, para ciência e
providências que entenderem cabíveis.”
O embargante alega a ocorrência de vícios no acórdão, a saber (ID 159403942):
a) omissão quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o
Tribunal, ao reconhecer a ocorrência de preclusão pro iudicato quanto à insurgência relativa à
juntada de minuta de decreto de defesa, deixou de enfrentar preliminar que havia sido suscitada
nas alegações finais, o que era permitido pelo art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, e deu
prevalência a entendimento fixado “a partir de participação exclusiva do Relator, sem o exame
de qualquer argumento da defesa tendente a evidenciar o desacerto da decisão sob referendo
(aquela que indeferiu o pedido de reconsideração)”;
b) omissão a respeito da aplicação de “precedente firmado na AIJE nº 1943-58”, uma vez que
haveria “rigorosa identidade de circunstâncias processuais verificada nos julgamentos em
questão, a saber: a (im)possibilidade de juntada de fatos novos após a estabilização da
demanda”, sendo ainda de se considerar que “é conclusão que exige muito mais esforço
intelectivo (e imaginativo) relacionar uma reunião com embaixadores à redação de uma minuta
de Estado de Defesa – sobre a qual sequer há indício de conhecimento por parte do
Embargante – do que interligar captação ilícita de recursos e caixa 2 – em essência, fenômenos
que recebem o mesmo tratamento jurídico”;
d) “obscuridade” no que diz respeito à dispensa de oitiva de Eduardo Gomes da Silva,
testemunha indicada pelo juízo, a fim de que o Colegiado esclareça “se o comportamento de
lealdade processual do Embargante em dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que se
prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia servir como justificativa para o

indeferimento de prova cuja utilidade já fora assentada”;
e) “omissão quanto ao indevido indeferimento” de requisição de cópias de inquérito sigiloso
relativo “à denúncia noticiada pela CNN em 24/03/2023”, documentos que reputa “aptos a
corroborar teses defensivas importantes”; e
f) omissão quanto à “existência de vício procedimental potencialmente configurador de ofensa
ao devido processo legal” decorrente da determinação de diligências complementares de ofício
pelo Relator, em especial a requisição de informações à Casa Civil a respeito da reunião oficial
realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, uma vez que não se teria enfrentado, no
acórdão, argumentos da defesa que indicariam que a medida se distanciou de balizas para a
aplicação dos arts. 22 e 23 da LC nº 64/1990, fixadas na ADI 1082.
Com esses argumentos, formulou o seguinte pedido:
“117. Por tais razões, após franqueada a sempre salutar manifestação da parte contrária, frente aos desejáveis
efeitos modificativos derivados da integração do decisum, requer-se o acolhimento dos embargos, a fim de que
sejam extirpadas as omissões apontadas, sucessivamente para:
(i) Pronunciar-se sobre a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, notadamente:
- acerca da estabilização da demanda, com as questões fáticas e jurídicas expressamente delimitadas
pela decisão saneadora de 08/12/2022, em dissonância ao que foi decidido na segunda decisão
saneadora, que admitiu documentos novos ao processo;
- em relação à ausência de análise quanto à pertinência, ou não, dos fatos e “documentos” incluídos após
a estabilização da demanda, como tema próprio do julgamento final, após a conclusão da instrução, seja
para reconhecer que o achado representa um desdobramento contido na causa de pedir ou não;
- quanto à ofensa ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019, por se considerar preclusa a matéria
discutida em momento processual oportuno;
- sobre a omissão quanto à aplicação do art. 329, CPC;
- quanto à ausência de enfrentamento à questão da rigorosa identidade de matéria entre o presente caso
e a AIJE nº 1943-58;
(ii) Manifestar-se sobre o cerceamento de defesa materializado pelo indeferimento da prova testemunhal
indicada pelo juízo, em violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88;
(iii) Pronunciar-se acerca da utilização das prerrogativas excepcionais previstas pelos artigos 22 e 23, da Lei
Complementar nº 64/90, sob uma necessária ótica de constitucionalidade estreita, notadamente o
atendimento a três requisitos essenciais, quais sejam: i) a garantia ao contraditório; ii) o adequado exercício
do dever de fundamentação e; iii) a consecução de um processo imparcial e revestido de certeza
(segurança) jurídica.
(iv) Esclarecer-se acerca da nulidade das provas obtidas em violação ao devido processo legal e ao
contraditório substancial, sob o enfoque da nulidade em si mesma, independentemente do valor a elas
atribuído pelas conclusões do decisum.

118. Após o saneamento das omissões, caso não sejam concedidos os desejáveis efeitos modificativos, o que
se admite apenas para argumentar, pugna-se seja integrado o acórdão com os esclarecimentos solicitados,
notadamente para fins de prequestionamento de matéria constitucional.”
Em contrarrazões, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração, sustentando
que (ID 159424504):
a) houve desvirtuamento dos embargos, uma vez que o embargante pretenderia, “sob uma
suposta e generalizada alegação de que esta Corte feriu de morte o direito ao contraditório e à
ampla defesa, promover uma nova interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que
venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa as lindes processuais dos
aclaratórios”;
b) “chama a atenção a natureza dos pedidos deduzidos ao final das razões recursais”,
especialmente porque, na linha da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração “não se
prestam para sanar dúvidas subjetivas ou para que se escolha a abordagem que mais agrada o
embargante, uma vez que se trata de instrumento processual vocacionado ao saneamento de
vícios objetivos da decisão” (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 181572, Relator Min.
Reynaldo Soares Da Fonseca, DJE de 25/02/2022); e
c) todas as questões suscitadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas no
julgamento, que deve ser interpretado em sua inteireza.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme a
legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade”, “eliminar
contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento” (art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil).
A estreita modalidade recursal se destina, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e, não,
conformá-las ao entendimento defendido das partes. Por sua vez, os efeitos modificativos somente podem ser
atribuídos se decorrerem da correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam
promovidos ajustes na fundamentação.
Na hipótese em exame, o embargante afirma haver omissão e obscuridade no acórdão
embargado, em que se concluiu, por maioria, pela ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de
meios de comunicação praticados pessoalmente pelo ex-Presidente da República, primeiro investigado.
No entanto, a própria redação dada a seus pedidos denota que não se busca a integração do
julgado por meio de correção de falhas intrínsecas. Há uma pretensão de rejulgamento da causa que assume
contornos peculiares, eis que se demanda ao tribunal manifestar-se sobre uma lista de quesitos que congrega
os pontos de inconformismo do primeiro investigado.
Por exemplo, a pretensão de “esclarecer-se acerca da nulidade das provas obtidas em violação
ao devido processo legal e ao contraditório substancial, sob o enfoque da nulidade em si mesma,
independentemente do valor a elas atribuído pelas conclusões do decisum” (item 117, iv, da petição de
embargos) nada mais é que um novo formato para ventilar a já conhecida irresignação contra a admissibilidade
aos autos da minuta de estado de defesa apreendida na residência de Anderson Torres.
O embargante também buscou afirmar que haveria omissão associada à inobservância do dever

de fundamentação quanto a critérios para aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 e quanto a precedentes
relacionados à estabilização da demanda nas ações eleitorais. Contudo, é certo que a exigência de
fundamentação exauriente, apta a “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese,
infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, parágrafo único, IV, CPC), não impõe ao tribunal o
acatamento das alegações de interesse do embargante. Assim, não é omisso o texto decisório em que não se
reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida
pela parte.
Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais é no sentido de que “a omissão apta a ser
suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não
aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado
pelo julgador” (ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023). Por isso, para
acolhimento da alegação, a parte necessita demonstrar que há teses relevantes sem enfrentamento, o que não
equivale à situação em que o tribunal firma entendimento contrário ao interesse da parte.
Da mesma forma, a obscuridade a ser desfeita por embargos de declaração diz respeito à
inteligibilidade do texto, hipótese à qual não se amoldam indagações retóricas apenas apresentadas para
enfatizar a discordância da parte com a decisão. No caso em análise, é esse efeito retórico que se busca, nos
embargos, ao reputar “obscura” a dispensa da oitiva da testemunha Eduardo Gomes da Silva indagando “se o
comportamento de lealdade processual do Embargante em dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que
se prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia servir como justificativa para o indeferimento de
prova cuja utilidade já fora assentada”.
Na linha da jurisprudência, “os embargos de declaração não se prestam para o reexame das
premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado e, desse modo, não propiciam novo
julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte (REspEl nº 0600156-61, Rel. Min.
Raul Araujo Filho, DJE de 07/08/2023). Não obstante, este é, justamente, o intento do embargante. Em
verdade, inexistem vícios que autorizem a revisão do julgado, uma vez que a simples leitura do acórdão
embargado, e mesmo de sua ementa, revela que foram enfrentadas de forma minudente todas as alegações de
nulidades processuais, ainda que reiteradas.
Feitas essas considerações iniciais, e com vistas à maior objetividade do enfrentamento das
alegações dos embargos, passo a indicar os pontos em que tratados os temas reputados omissos.
1. Inocorrência de omissão a respeito da insurgência contra a juntada de minuta de
decreto de defesa
Alega o embargante que o tribunal deixou de enfrentar preliminar que havia sido suscitada nas
alegações finais, o que era permitido pelo art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, e deu prevalência a
entendimento fixado “a partir de participação exclusiva do Relator, sem o exame de qualquer argumento da
defesa tendente a evidenciar o desacerto da decisão sob referendo (aquela que indeferiu o pedido de
reconsideração)”.
Inexiste, porém, omissão respeito do ponto – que foi, possivelmente, o mais debatido pela Corte,
visto que ensejou até mesmo voto divergente do Min. Raul Araújo. Tampouco se sustenta a ideia de um
julgamento feito com “participação exclusiva do Relator” e no qual tivesse sido desconsiderados argumentos da
parte, uma vez que, ao todo, a alegação foi enfrentada em três oportunidades: decisão interlocutória, referendo
dessa decisão e julgamento final do mérito.
Ademais, deve-se notar que o reconhecimento da preclusão pro iudicato, por parte deste Relator
e dos que o acompanharam, não impediu que fossem inteiramente repetidas no voto submetido ao colegiado,
no julgamento final, os fundamentos já declinados nas oportunidades anteriores.
Ainda no que diz respeito à juntada do documento, o embargante alega que houve omissão a
respeito da aplicação de “precedente firmado na AIJE nº 1943-58”, uma vez que haveria “rigorosa identidade de
circunstâncias processuais verificada nos julgamentos em questão, a saber: a (im)possibilidade de juntada de
fatos novos após a estabilização da demanda”.
Note-se que, em franca insurgência contra os fundamentos adotados pelo tribunal, o
embargante afirma que “é conclusão que exige muito mais esforço intelectivo (e imaginativo) relacionar uma
reunião com embaixadores à redação de uma minuta de Estado de Defesa – sobre a qual sequer há indício de
conhecimento por parte do Embargante – do que interligar captação ilícita de recursos e caixa 2 – em essência,

fenômenos que recebem o mesmo tratamento jurídico”. Patente está que o interessado não identificou omissão,
mas, sim, conclusão diversa à que pretende ver prevalecer.
Transcrevo o item do voto de Relatoria que tratou do tema:
“2. Questão prejudicial de “redelimitação da demanda” (suscitada pelos investigados)
Nas alegações finais, os investigados também reavivaram sua objeção à juntada da minuta de decreto de estado
de defesa apreendida pela Polícia Federal, no dia 12/01/2023, na residência do ex-Ministro da Justiça e da
Segurança Pública Anderson Torres. Asseveram que foram violadas a estabilização da demanda, o princípio da
congruência, o contraditório e a segurança jurídica.
Quanto ao tema, rememoro que, ao final da fase postulatória, proferiu-se decisão de saneamento e organização
do processo, na qual se indicou como pontos incontroversos: a) a realização do evento em que o primeiro
investigado, então Presidente da República dirigiu-se a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros
para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a
transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.
Pontuou-se, em seguida, que as partes controvertem sobre o alegado desvio de finalidade eleitoreira e sobre a
gravidade de eventual conduta irregular, tanto sob a ótica qualitativa (reprovabilidade da conduta) quanto sob a
ótica quantitativa (repercussão no contexto eleitoral).
A controvérsia estava, portanto, perfeitamente delimitada quando se fixou a pertinência de fato superveniente –
a apreensão da minuta de decreto pela Polícia Federal, após os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília em
08/01/2023 – e deferiu-se a juntada do documento aos autos. Consignou-se na decisão respectiva que há
inequívoca “correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda estabilizada”, especialmente por ser
ônus da autora convencer que “a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da
campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das
eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação” (ID
158554507).
O decisum foi objeto de pedido de reconsideração no qual os réus formularam as alegações, ora repetidas, de
que teriam sido violadas a estabilização da demanda e a consumação de decadência (ID 158557843). O pedido
de reconsideração foi indeferido, oportunidade em que também se fixou orientação a ser aplicada às AIJEs das
Eleições 2022 em situações semelhantes (ID 158622380).
Aplicou-se, então, a metodologia já entabulada quando da rejeição das preliminares, submetendo-se ao
colegiado, de imediato, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Em 14/02/2023, a Corte, novamente
por unanimidade, confirmou que os limites da controvérsia, que já estavam fixados em decisão de saneamento e
organização do processo, comportavam o conhecimento de fato superveniente, consistente na apreensão de
minuta de decreto de estado de defesa na residência de Anderson Torres.
Foi também corroborada a orientação que pavimentaria a determinação das diligências complementares.
Transcrevo, mais uma vez, a ementa do referido acórdão (ID 158704139):
“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. JUNTADA DE
DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DE FATOS
QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À
ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS. DECISÃO
REFERENDADA.

[...]
3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da
demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os
fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.
4. Na hipótese, a causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em 18/07/2022 se
insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos
ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado por força de grave “desordem
informacional” atentatória à normalidade do pleito.
5. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições,
enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar ‘diálogo institucional’ com o TSE, afirmando
ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública tribunal.
6. Diante disso, na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos
constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes disputam a
narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso
de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial
atenção para a análise de elementos contextuais.
7. O documento novo ora trazido aos autos consiste em minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida
pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Torres, no dia
12/01/2023, durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº
4879, que tramita no STF.
8. É inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter em seu
poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições presidenciais
possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação entre o
discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade.
9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica.
No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos supervenientes que guardem relação
com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente
considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90).
10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e
irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a
seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta circunstâncias que
gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.
11. Ressalte-se que, no caso dos autos, o que a autora pretende discutir são eventos que se conectam a
partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com embaixadores mirava efeitos
eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que livremente escolheu os tópicos que
desejava abordar, oferece uma clara visão sobre o fluxo de eventos – passados e futuros – que
podem, em tese, corroborar a imputação da petição inicial.
12. Ao lado dessas considerações gerais, deve-se ter em conta que o resultado das eleições presidenciais
de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornou alvo de

ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos
desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas
lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na
ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.
13. Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas
virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a
instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse
desolador cenário é, ou não, desdobramento de condutas em apuração nas diversas ações. Esse debate não
pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação entre as causas de pedir e a realidade fenomênica
em que se inserem.
14. Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As decisões de
admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter
interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão.
15. Tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo prudente
que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022, seja fixado
um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova decisão
interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.
16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da
demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e
considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos
originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de
pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos
supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b)
circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais,
investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c)
documentos juntados com base no art. 435 do CPC.
17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração.
18. Decisão interlocutória referendada.”
(Sem destaques no original.)
Desse modo, não há dúvidas de que o TSE já decidiu, por seu colegiado, que a admissão do fato
superveniente e do documento novo estritamente correlacionados à causa de pedir não violou a
estabilização da demanda ou a decadência. A Corte também corroborou a diretriz para análise da
pertinência de novas diligências.
Transcrevo passagens da fundamentação do voto de relatoria, inteiramente endossado pelo Colegiado:
“Nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, consumada a decadência, deve o órgão
jurisdicional, de ofício ou a requerimento da parte, extinguir o processo com resolução do mérito.
A decadência é instituto de direito material, que corresponde ao perecimento de um direito não exercitado em
um determinado prazo. Na civilística, incide sobre direitos potestativos, que correspondem ao poder de seu

titular de interferir na esfera jurídica alheia por mera declaração unilateral de vontade.
No âmbito do Direito Eleitoral, ao se transpor o instituto para as ações sancionadoras, é necessário ter em
vista que os direitos tutelados têm natureza difusa. Os legitimados ativos, nesses casos, não se valem da
jurisdição para impor um ato de vontade unilateral, mesmo porque não são os titulares do poder de cassar
mandatos ou de aplicar inelegibilidade. Agem como ‘representantes adequados’, aos quais a lei incumbiu a
função de submeter ao controle jurisdicional a análise de condutas que se desviem dos parâmetros
democráticos e republicanos que norteiam as eleições.
Por outro lado, é certo que os efeitos de uma decisão que conclua pela prática de ilícitos graves incidem
sobre a esfera jurídica dos réus de modo imperativo, sem depender de qualquer ato de aceitação ou de
cumprimento forçado. Proferida a condenação, opera-se a mudança do status jurídico dos responsáveis e
beneficiários, uma vez que são disparadas as consequências legais da cassação ou da declaração de
inelegibilidade, mesmo que não requeridas expressamente.
O fundamento para a propositura de uma ação eleitoral sancionadora, portanto, não é um direito cujos efeitos
dependem somente da atuação do titular no tempo devido. O fundamento é, sim, a existência de
circunstâncias fáticas suficientes para disparar o controle jurisdicional, sendo que a aplicação das sanções
ocorre de forma imperativa quando se conclui, após a tramitação do processo em contraditório, pela
configuração das práticas ilícitas.
Desse modo, ao contrário de um direito potestativo, insuscetível de discussão por quem suportará as
consequências de seu exercício (ex.: o divórcio, o direito de arrependimento do consumidor, o pedido de
demissão do empregado, a desfiliação partidária), a imputação de um ilícito eleitoral não é, em si,
suficiente para produzir efeitos. No curso da ação, todos os elementos constitutivos, extintivos ou
modificativos da base fática e jurídica estarão em análise.
Decorre disso que a causa de pedir da AIJE, da AIME e das representações especiais é delimitada pelos
contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora,
ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento da causa e os
descreva em minúcias. O contraditório é um espaço dinâmico, dentro do qual argumentos e provas podem
ser apresentados, por todas as partes, com vistas a convencer da ocorrência ou não do ilícito narrado.
Decerto, caso fosse ônus do autor apresentar de antemão todos os componentes de um ilícito eleitoral –
conhecimento que, em regra, apenas os responsáveis pela prática terão – o controle jurisdicional seria
inviabilizado. A petição inicial teria que evidenciar algo como um “ilícito líquido e certo” que,
instantaneamente, propiciasse cabal conclusão quanto a sua existência, gravidade e responsabilidade.
Um entendimento desse tipo não encontra abrigo na jurisprudência do TSE, que, ao contrário, estatui que ‘[a]
abertura de investigação judicial eleitoral demanda a indicação de provas, indícios e circunstâncias
da suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituída dos fatos alegados’ (RO nº 1588-
36, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24/11/2015).
Por isso, quando se cogita da decadência da propositura de ações eleitorais sancionadoras, descabe traçar
paralelos rígidos com a incidência do instituto no Direito Civil. Na verdade, o nomen iuris deve ser visto com
reservas, sendo certo que o que mais interessa é que se compreenda a finalidade e a abrangência da
fixação de um prazo peremptório para o ajuizamento das ações.
Com efeito, a decadência em Direito Eleitoral remete a um termo fatal, exíguo, para inaugurar

controvérsias em torno das condutas que possam ter vulnerado determinado pleito. Conforme uníssona
doutrina, esse é um elemento relevante para a estabilidade política, pois propicia encerrar o procedimento de
escolha de mandatários, sabendo-se quais comportamentos atrairão o controle jurisdicional. Ou seja: a
decadência para a propositura de ações eleitorais sancionadoras não fulmina a vontade de um
sujeito, mas a sindicabilidade de condutas ilícitas.
No caso da AIJE, a data da diplomação é o limite a ser observado para que se postule à Corregedoria a
investigação de práticas abusivas (REspEl nº 357-73, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021). O
marco decadencial evita que o armazenamento tático de informações e mesmo a manipulação de narrativas
sobre fatos passados sirvam a estratégias de ocasião, definidas ao sabor de alianças, distensões e rupturas
no curso dos mandatos e, vale dizer, do exercício da oposição.
Identificada, portanto, a finalidade da estipulação de prazo decadencial para a propositura da AIJE, cumpre
explicitar a abrangência das restrições que então decorrem para a atuação dos legitimados ativos.
Em primeiro lugar, é certo que nenhuma nova ação desse tipo poderá ser ajuizada após a data da
diplomação.
Na hipótese do pleito presidencial de 2022, esse termo final recaiu em 12/12/2022. Registro que foram
ajuizadas, no período, 31 AIJEs, sendo que 10 foram extintas, dada sua inviabilidade processual, e se
encontram arquivadas. Seguem em curso 21 ações, das quais 5 foram ajuizadas contra a chapa eleita e 16
contra a chapa vencida no 2º turno. A presente ação foi proposta em 19/08/2022, assim, no que diz respeito
a esse primeiro ponto, não há dúvidas de que a parte autora observou o prazo decadencial aplicável.
Em segundo lugar, a consumação da decadência impõe um limite específico às ações em curso: é vedado
ampliar sua causa de pedir fática, já que isso representaria verdadeira burla à impossibilidade de instauração
de procedimentos novos. Há, portanto, um reforço às regras processuais da estabilização da demanda, uma
vez que a causa de pedir da AIJE não poderá ser alterada por vontade da autora ou consenso das partes se
superado o termo final da decadência.
No entanto, conforme já se expôs em decisões neste feito (IDs 15848796 e 158554507), a estabilização da
demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no
julgamento. Ao contrário. Há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em
consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e,
ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a
lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/90).
Veja-se que, acima, destacou-se a diferença substancial entre um direito potestativo, autoevidente e
inoponível, e a imputação de ilícito eleitoral, que somente produz seus efeitos legais se seus elementos
fáticos e jurídicos forem demonstrados em juízo. Salientou-se que a decadência opera de formas distintas
nas duas situações, sendo que, no caso da AIJE, obsta-se a sindicabilidade da conduta reputada abusiva.
Simples constatar, da conjugação dessas duas assertivas, que uma AIJE proposta a tempo e modo
dispara a apuração do abuso de poder que se extrai da narrativa apresentada, o que, considerada a
finalidade do processo, comporta o exame de todos os fatos que possam influir no julgamento.
A condenação por abuso de poder, como é sabido, exige não apenas a comprovação do fato constitutivo,
que compõe a causa de pedir. É indispensável analisar sua gravidade sob a ótica qualitativa – grau de
reprovabilidade – e quantitativa – impacto no contexto de um pleito específico (AIJE nº 0601864-88, Rel. Min.
Jorge Mussi, DJE de 25/9/2019). Também se deve avaliar se houve benefício a determinada candidatura,

bem como a dimensão da responsabilidade de cada investigado, uma vez que a declaração de
inelegibilidade tem natureza personalíssima.
Sendo assim, inegável que o debate na AIJE não é encapsulado em uma simples pergunta sobre a
ocorrência de um fato constitutivo, a ser respondida apenas com “sim” ou “não”. Inúmeras questões
concorrem para o exame da configuração do abuso de poder e para a fixação das consequências por sua
prática.
Não se pode agregar a uma ação em curso uma causa de pedir inédita. Porém, sempre deverão ser
examinados, inclusive de ofício, os ‘fatos simples, contíguos, instrumentais à formação da convicção
necessária a julgar a demanda conformada pelas partes’ (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande.
Demandas Eleitorais: estabilização, fatos novos e decadência. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 22,
n. 1, pp. 17–34, 2018).
Por isso, não há como dar guarida à ideia de que a delimitação da causa de pedir provoca um recorte
completo e irreversível na realidade fenomênica, gerando um descolamento tal dos fatos em relação a
seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta circunstâncias que
gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.
Na prática, diferenciar a indevida extrapolação da causa de pedir da salutar agregação de fatos e
circunstâncias relevantes para o deslinde da causa é tarefa mais singela do que pode parecer à primeira
vista. A jurisprudência do TSE tem se mostrado consistente nesse mister, alcançando um ponto de
maturidade em que se tem contornos bem claros quanto aos efeitos da estabilização da demanda fática e
jurídica.
Na sempre citada AIJE nº 1943-58 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia
Filho, DJE de 12/09/2018), a causa de pedir fática dizia respeito ao uso de recursos oficialmente doados por
partidos políticos à chapa Dilma-Temer em 2014 que, embora tivessem sido declarados à Justiça Eleitoral
nos anos de 2012 e 2013, teriam fonte originária ilícita (reserva formada a partir de superfaturamento de
contratos celebrados entre empreiteiras e a Petrobrás). O TSE, por maioria, recusou que a ação servisse
para discutir fatos inteiramente novos, concernentes à imputação de ‘caixa 2’ (recursos de empresas doados
à margem de contabilização oficial, para custeio de despesas eleitorais).
Estava-se, então, diante de dois ilícitos autônomos, com elementos próprios. As condutas eram, inclusive,
dissociadas no tempo (doações recebidas e declaradas pelos partidos em 2012 e 2013 e que constituiriam
uma reserva financeira, de um lado, e ‘caixa 2’ de campanha em 2014, de outro). Os fatos posteriores não se
apresentavam como desdobramentos dos primeiros, tampouco serviam para adensar ou corroborar a
narrativa da petição inicial. Cada um dos episódios, por si, demandaria instrução própria, a fim de se concluir
pela ocorrência ou não de abuso de poder econômico. Desse modo, consumada a decadência, não era
possível inserir na ação em curso a segunda causa de pedir.
O TSE, em outro caso, reconheceu que o tribunal regional violou os limites da demanda estabilizada, não
sob a ótica dos fatos, mas da capitulação jurídica. Isso porque, ajuizada representação para apurar captação
ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97), proferiu-se condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-
A, Lei nº 9.504/97), que somente foi ventilada em alegações finais. Confira-se trecho da ementa (RO-El nº
0601788-58, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/09/2022):
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO
DE DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO

UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE
NULIDADES. [...] ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO
PROVIDO.
1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, por
captação ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato
Grosso no pleito de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as
sanções previstas no mencionado dispositivo legal.
2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da causa de pedir e
julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado
incidiu na prática de captação ilícita de recursos, condenando–o à penalidade de cassação de seu
mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30–A da Lei nº 9.504/1997. Decretou,
ademais, a perda dos valores apreendidos em favor da União.
[...]
6. No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da
captação ilícita de sufrágio (art. 41–A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela
condenação pela prática do ilícito descrito no art. 30–A da Lei das Eleições.
[...]
8. Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que ‘[...] os limites do pedido são
demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal
atribuída pelo autor’, no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.
[...]
10. Modifica a causa de pedir, afrontando–se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da
representação, formulado em alegações finais, para condenar o réu com base nas acusações de
captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de
recursos fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com
pessoal na prestação de contas e na extrapolação do limite de gastos, condutas estas passíveis de atrair
a incidência de eventual sanção prevista no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997.
[...]
(Sem destaques no original.)
Ambos os precedentes acima referidos foram lembrados pelos investigados ao pedir que fosse
reconsiderada a decisão que declarou a pertinência ao feito da minuta de decreto de Estado de Defesa cujo
original foi apreendido pela Polícia Federal na residência de Anderson Torres – ex-Ministro da Justiça e
Segurança Pública do governo de Jair Bolsonaro – durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de
Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.
No entanto, não lhes assiste razão.
Sob a ótica da causa de pedir jurídica, não houve qualquer inovação no caso, em que se apura abuso de

poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Portanto, o segundo precedente citado pelos
investigados não guarda relação com o cerne da decisão ora questionada, sendo inservível ao pedido de
reconsideração.
Sob o ponto de vista dos fatos que compõem a causa de pedir, o documento revelado em 12/01/2023 se
conecta às alegações iniciais da parte autora, no sentido de que o discurso proferido por Jair Messias
Bolsonaro no encontro com embaixadores em 18/07/2022 era parte da estratégia de campanha consistente
em lançar graves e infundadas suspeitas sobre o sistema eletrônico de votação.
De se notar que o fato constitutivo da imputação (evento e discurso ocorridos em 18/07/2022) é
incontroverso. As partes disputam a narrativa referente ao contexto em que se insere o episódio. Esses
apontamentos constaram da decisão de saneamento e organização do processo.
Em primeiro lugar, referida decisão contemplou capítulo em que foram criteriosamente delimitadas as
questões de fato sobre as quais recairia a prova, prestigiando-se a estabilização da demanda e a
racionalidade da iniciativa probatória. Desde então, mencionei que a melhor técnica processual, refletida na
doutrina e em precedente do TSE, indica a imperatividade de que sejam admitidas à discussão, na AIJE,
alegações de fato que possuam correlação com a demanda estabilizada. Transcrevo trecho:
[...]
Passei, então, à delimitação da controvérsia submetida a juízo nesta AIJE. Nessa etapa, salientei que são
incontroversos: a) a realização do evento em que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro,
dirigiu-se a embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de
votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes
sociais do primeiro representado. Pontuei, em seguida, que a matéria controvertida diz respeito ao contexto
desse ato, conforme se lê abaixo:
‘A controvérsia fática recai sobre as circunstâncias em que a reunião foi realizada e em que ocorreu sua
divulgação nas redes.
O autor afirma que o primeiro réu, atuando com desvio de finalidade, utilizou-se do encontro com
chefes de missões para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando
“desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação e fazendo insinuações sobre
a conduta de Ministros que presidiram o TSE. Além disso, argumenta que o discurso tem
aderência à estratégia de campanha do candidato à reeleição para mobilizar suas bases por meio
de fatos sabidamente falsos, devendo-se levar em conta que a transmissão pelas redes sociais fez
com que a mensagem chegasse ao eleitorado.
De sua parte, os investigados refutam qualquer relação entre o evento e o pleito de 2022. Defendem
que a reunião se ateve à sua finalidade pública, uma vez que, segundo sua narrativa, o Presidente da
República, no exercício da liberdade de expressão, expôs seu ponto de vista sobre o sistema de votação
para convidados que nem mesmo eram eleitores. Ressaltam que a fala fez parte de um diálogo
institucional sobre tema de interesse público, devendo ser lida em cotejo com anterior evento do
TSE (em que o Ministro Edson Fachin, então seu Presidente, se dirigiu a membros da comunidade
internacional) e com nota em que o tribunal rebateu as afirmações feitas por Jair Bolsonaro na reunião do
Palácio do Alvorada.’
(Sem destaques no original.)

Na decisão saneadora, também delimitei questões de direito e, em amplo prestígio ao contraditório, reafirmei
o direito das partes de produzirem provas de fatos que possam ter influência na configuração jurídica da
conduta descrita. Destaquei que, no caso do abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o
ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais:
‘5. Delimitação das questões de direito
Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é
certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se
plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em
Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com
consequências distintas.
Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes.
Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com
multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de
comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva
possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.
No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pelo autor encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos
investigados a prática de abuso de poder político, ante o alegado desvio de finalidade no exercício de
suas funções de Presidente da República e no uso de bens públicos, e de uso indevido de meios de
comunicação, que teria sido perpetrado pela utilização de redes sociais, inclusive de empresa pública,
para difundir conteúdo sabidamente falso acerca do sistema eletrônico de votação.
Ao longo da exposição, o autor menciona ainda a violação aos arts. 37, § 1º da Constituição, 73, I, da Lei
9.504/97 e 9º-A da Res.-TSE 23.610/2019, que descrevem condutas passíveis, em tese, de se amoldar
às práticas abusivas descritas no art. 22 da LC nº 64/90.
Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do
desvio de finalidade e do uso das redes para divulgar fake news, afirmam que os fatos não são graves
o suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE. Em particular, alegam que a
publicação da nota do TSE, com ampla repercussão midiática, teria neutralizado eventuais
impactos da fala dirigida pelo primeiro investigado aos embaixadores.
Assim, a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo
(repercussão no contexto do pleito específico) é ponto controvertido cuja análise deverá ser
balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.’
(Sem destaques no original.)
Todos esses aspectos voltaram a ser abordados na decisão ora impugnada, sendo prudente transcrever, na
íntegra, os fundamentos que explicam a correlação entre a causa de pedir e os fatos supervenientes trazidos
ao processo:
‘Tem-se, em síntese, que as partes controvertem sobre: a) a relação entre o evento realizado em
18/07/2022 e as eleições ocorridas no mesmo ano; b) caso estabelecida essa correlação, a gravidade
da conduta, no aspecto qualitativo (o discurso em si) e quantitativo (repercussão no contexto
eleitoral).

Com base na fixação da matéria fática e jurídica controvertida, já se deferiu, nos presentes autos, prova
testemunhal requerida pela parte ré. Note-se que essa prova foi pleiteada, a despeito de se ter acesso à
íntegra do discurso proferido por Jair Bolsonaro, porque os investigados sustentaram a relevância de
expor outros fatores relativos à dinâmica do evento, tais como ‘falas e comentários dos presentes’ e,
ainda, a ótica de autoridades que desempenhavam ‘relevantes funções’ no governo.
A justificativa mostrou aderência à tese defensiva que se dirige ao aspecto qualitativo da gravidade, uma
vez que, segundo os investigados, as circunstâncias do evento, a serem relatadas pelas testemunhas,
demonstrariam a sua regularidade, vez que estaria inserido em um ‘diálogo institucional’ entre o TSE e o
Poder Executivo. Desse modo, deferi a prova, consignando que ‘[n]a presente ação, constata-se que a
disputa de narrativas tem por objeto o contexto do evento (reunião com embaixadores) e, não, sua
existência.’
De igual forma, constato que os fatos ora trazidos a juízo pela parte autora possuem aderência aos
pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação do discurso com a eleição e
ao aspecto quantitativo da gravidade.
Conforme se observa, a tese da parte autora, desde o início, é a de que o discurso realizado em
18/07/2022 não mirava apenas os embaixadores, pois estaria inserido na estratégia de campanha do
primeiro investigado de “mobilizar suas bases” por meio de fatos sabidamente falsos sobre o sistema de
votação. Na petição ora em análise, alega que a minuta de decreto de Estado de Defesa, ao materializar
a proposta de alteração do resultado do pleito, ‘densifica os argumentos que evidenciam a ocorrência de
abuso de poder político tendente promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral’.
Constata-se, assim, a inequívoca correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda
estabilizada, uma vez que a iniciativa da parte autora converge com seu ônus de convencer que,
na linha da narrativa apresentada na petição inicial, a reunião realizada com os embaixadores
deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente
para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder
político e uso indevido dos meios de comunicação.’
(Sem destaques no original.)
A decisão impugnada, portanto, se mantém por seus próprios fundamentos.
No trâmite das ações originárias que se encontram sob minha relatoria na CGE, tenho conferido máxima
primazia à coerência e à não-surpresa. Cabe, então, salientar que os investigados, nesta e em outras AIJEs
em trâmite, têm sustentado que estabilização da demanda, associada à consumação da decadência, torna
os procedimentos impermeáveis à tentativa das partes autoras de trazer novos fatos ao debate.
É o que se passa, por exemplo, na AIJE nº 0601002-78, em que invocam a tese para impedir que seja
levado em consideração comunicado da empresa Stara, de propriedade do corréu Gilson Trennepohl,
contendo indícios de assédio eleitoral, pois entendem ausente sua correlação com o fato de o empresário
gaúcho ter atuado para enviar tratores ao desfile do Bicentenário da Independência, em Brasília. Também na
AIJE nº 0601988-32, que versa sobre atos atentatórios ao sistema eleitoral brasileiro, esforçam-se os
investigados para impedir que fatos notórios, como os atos terroristas de 08/01/2023, sejam conhecidos
como elementos de persuasão da parte autora.
Essa estratégia de defesa, como facilmente se observa, busca um esvaziamento da legítima vocação

da AIJE para tutelar bens jurídicos de contornos muito complexos, como a isonomia, a normalidade
eleitoral e a legitimidade dos resultados. O adequado controle jurisdicional na matéria impõe ao órgão
julgador perquirir circunstâncias relevantes, fatos públicos e notórios, provas e demais elementos que
possibilitem, criteriosamente, avaliar se ocorreu a violação à legislação eleitoral e, em caso positivo, se
houve gravidade (quantitativa e qualitativa) e quem foram os responsáveis.
Essa é a essência do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e, se é verdade que o CPC se aplica
supletiva e subsidiariamente para conferir máxima efetividade ao contraditório e a ampla defesa, também é
certo que técnicas processuais de racionalização, como a estabilização da demanda, não podem ser
manejadas para frustrar o objetivo do processo de promover a efetiva proteção a bens jurídicos basilares
para a democracia.
Nessa reflexão, cabe constatar, não sem tristeza, que os resultados das eleições presidenciais de 2022,
embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornaram alvo de ameaças
severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos
desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas
lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que
apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.
A infeliz constatação é que, embora seja de rigor afirmar que a diplomação encerra o processo eleitoral, um
clima de articulação golpista ainda ronda as Eleições 2022. Assistimos a atos de terrorismo que
atingiram seu ápice nos ataques à sede dos 3 Poderes da República em 08/01/2023. Indícios de
desobediência e falta de comando no seio das forças de segurança, bem como de atos e omissões graves
de agentes públicos seguem se acumulando. Somam-se o plano para espionar e gravar sem autorização
conversa do Presidente do TSE, a ocultação de relatórios públicos que atestavam a lisura das eleições e o
patrocínio partidário de “auditoria paralela” e de outras aventuras processuais levianas, tudo para manter
uma base social em permanente estado de antagonismo com a Justiça Eleitoral, sem qualquer razão
plausível.
Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes,
a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das
AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é
desdobramento de condutas imputadas a Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República, e a seu
entorno. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação das causas de pedir nas
diversas AIJEs da realidade fenomênica em que se inserem.
Menciono que os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As
decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter
interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão. Por isso, reafirmo que
se mostra tarefa simples, desde que adotadas premissas técnicas adequadas, observar se, em um
determinado caso, estamos diante de fatos e documentos a serem admitidos ao debate processual com base
nos arts. 435 e 493 do CPC e 23 da LC nº 64/90, ou se, ao contrário, uma ação em curso vem a ser utilizada
como receptáculo de demanda inteiramente nova.
Por tais motivos, tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo
prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022
, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma
nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.

Com efeito, a tese jurídica apresentada pelos investigados – no sentido de que a consideração de fatos e
circunstâncias que já não tenham sido descritos na petição inicial, especialmente se posteriores a
12/12/2022, e a admissibilidade de documentos correlatos violam a decadência e a estabilização da
demanda – consiste em interpretação profundamente equivocada sobre os institutos mencionados.
Pertinente, então, sintetizar as razões para que seja refutada, por meio de orientação a ser aplicada a
situações semelhantes.
Assim, a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos
no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar
desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da
conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu
entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos,
ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros
procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento
público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.
Reafirma-se que essa orientação diz respeito à admissibilidade dos elementos citados ao debate processual,
em cotejo com alegações do autor. Não se estabelece, com isso, juízo prévio sobre o peso que venham a ter
na análise do mérito, ocasião na qual serão cotejadas todos os argumentos e provas produzidos pelas
partes.
Ante o exposto, rejeito as questões prejudiciais formuladas pelos investigados e, por conseguinte,
indefiro o pedido de reconsideração da decisão ID 158554507”.
(Destaques no original.)
Ao definir os pontos acima referidos, o TSE pôde resolver, antes do início da instrução, questões que afetavam
os limites nucleares da controvérsia fática. Relembre-se que tema similar permeou o julgamento da AIJE nº
1943-58 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018),
relativa às Eleições 2014, mas somente foi examinado quando o feito havia sido levado para julgamento de
mérito. O Colegiado teve que, ao mesmo tempo, examinar a matéria prejudicial e votar o mérito, caminho que
trouxe algumas naturais dificuldades e que tornou a decisão menos compreensível para a sociedade em geral.
Enfrentando esse grande desafio, o TSE, à época, logrou fixar balizas essenciais a respeito dos limites objetivos
da demanda. Com o aprendizado propiciado por esse julgamento precedente, pode-se, nesta AIJE relativa às
Eleições 2022, aprimorar os trabalhos da relatoria. As questões pendentes, que poderiam levar a um ou a outro
rumo na tramitação, foram equacionadas de imediato, mediante decisão colegiada amparada pela preclusão
pro judicato.
Isso favoreceu que a instrução transcorresse de forma objetiva e organizada. As audiências puderam ser
realizadas sem dúvidas quanto à utilidade das inquirições, em respeito ao tempo de todos os envolvidos e –
diga-se – aos custos operacionais desses atos. As partes e o MPE puderam concentrar suas alegações em
temas sabidamente relevantes para o julgamento.
A despeito de todo o exposto, a defesa persistiu na alegação de ampliação da causa de pedir, sendo notória a
probabilidade de que esse ponto fosse invocado em grau de recurso com o objetivo de anular o processo. Por
isso, é importante enfatizar que a admissibilidade da minuta de decreto de estado de defesa não confronta,
não revoga e não contraria a jurisprudência do TSE firmada nas Eleições 2014 a respeito dos limites
objetivos da demanda.

Na sempre citada AIJE nº 1943-58, relativa a 2014 (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão
Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018), a causa de pedir fática dizia respeito a doações recebidas por partidos
políticos, declarados à Justiça Eleitoral nos anos de 2012 e 2013, que teriam fonte ilícita e, alegadamente, teriam
permitido a esses partidos ao longo dos anos assumir um poderio econômico desproporcional, com reflexos no
pleito de 2014. O TSE, por maioria, recusou que essa ação servisse para discutir fatos concernentes à
imputação de uso de “caixa 2” para custeio de despesas eleitorais.
Estava-se, então, diante de dois ilícitos autônomos, com elementos próprios. Os fatos posteriores não foram
apresentados como desdobramentos dos primeiros, tampouco serviam para adensar ou corroborar a
narrativa da petição inicial. Consumada a decadência, o TSE entendeu que não era possível inserir na ação
em curso a segunda causa de pedir, que abriria uma nova frente de investigação.
No feito ora em julgamento, conforme já repisado, basta a simples leitura da petição inicial para verificar que o
autor imputou aos investigados uma estratégia político-eleitoral assentada em grave desinformação a respeito
das urnas eletrônicas e da atuação do TSE. Essa estratégia teria sido posta em prática na reunião de
18/07/2022, mediante uso de bens e serviços públicos e com ampla cobertura midiática.
Ao sustentar que o fato narrado na petição inicial é grave o suficiente para caracterizar abuso, o autor diz,
expressamente: “por figurar como Chefe de Estado, as falas do Senhor Jair Messias Bolsonaro têm
capacidade de ocasionar uma espécie de efervescência nos seus apoiadores e na população em geral”,
notadamente em “matéria de alta sensibilidade perante o eleitorado” (ID 157940943).
A linha de raciocínio foi exposta de forma cristalina e foi consignada na decisão de organização e saneamento
do processo, proferida em 08/12/2022. Todos os elementos admitidos aos autos, fossem alegações ou provas,
passaram por análise de pertinência com base na demanda já estabilizada.
A minuta de decreto que estava em poder do ex-Ministro da Justiça, na qual era descrito um estado de defesa
“no TSE”, justificado por suposta fraude nos resultados da eleição presidencial de 2022, somente veio a ser
apreendida em 12/01/2023. O autor afirmou que o episódio evidenciaria os efeitos concretos daquele estado de
ânimo coletivo, de descrédito injustificado às urnas, incitado em grande parte pela estratégia de desinformação
do primeiro investigado, exercitada na reunião de 18/07/2022.
O argumento é suficiente para demonstrar a correlação entre o fato superveniente e a causa de pedir, nos
exatos limites da demanda, que estavam especificados mais de um mês antes.
Portanto, não se alterou a orientação traçada por este Tribunal. O que se tem são duas situações
totalmente distintas. No pleito de 2014, o TSE recusou inserir, em uma AIJE em curso, uma causa de pedir
inteiramente autônoma. No pleito de 2022, a Corte admitiu que possa ser discutido nesta AIJE um fato posterior
ao ajuizamento da ação que foi suscitado para demonstrar a gravidade da conduta narrada na petição inicial. Se
o autor tem ou não razão, é tema para examinar no mérito, e não na fase de admissibilidade da prova, que
ocorre à luz das alegações das partes (in statu assertionis) relevantes para a solução da controvérsia.
Em síntese, não houve ampliação da causa de pedir. Apenas se preservou a legítima vocação da AIJE para
tutelar bens jurídicos de contornos muito complexos, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a
legitimidade dos resultados. A reunião de 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, não é uma fotografia
afixada na parede, mas um fato inserido em um contexto. É dentro desse contexto, bem descrito pela
petição inicial, que deve ser examinada. Esse foi o entendimento assentado em 14/02/2023, à unanimidade.
Não havendo, portanto, ensejo ao reexame da alegada violação à estabilidade da demanda, não conheço da

preliminar.
Se outro for o entendimento da maioria do colegiado, nesta assentada, com os fundamentos expostos, rejeito-a
.”
2. Inexistência de obscuridade no que diz respeito à dispensa de oitiva de Eduardo
Gomes da Silva e de omissão quanto ao “indevido indeferimento” de prova requerida pela parte
No que diz respeito à dispensa da testemunha inicialmente indicada pelo juízo, a par de reiterar
todos os argumentos já rebatidos no acórdão o embargado, o embargante constrói a alegação de obscuridade,
afirmando que o Colegiado deve esclarecer “se o comportamento de lealdade processual do Embargante em
dispensar a oitiva de testemunhas cujos fatos que se prestavam a esclarecer já haviam sido esgotados, poderia
servir como justificativa para o indeferimento de prova cuja utilidade já fora assentada”.
Conforme assinalado, a indagação é meramente retórica, pois denota que a parte entende que o
Relator não poderia dispensar uma testemunha, ainda que os investigados o tenham feito. Sem necessidade de
aprofundar o ponto, uma vez que os fundamentos que levaram a concluir pela desnecessidade da oitiva de
Eduardo Gomes são inteiramente inteligíveis, e nem mesmo se limitam ao ponto fustigado pelo embargante.
No que diz respeito à alegação de que houve “omissão quanto ao indevido indeferimento” de
requisição de cópias de inquérito sigiloso relativo “à denúncia noticiada pela CNN em 24/03/2023”, documentos
que reputa “aptos a corroborar teses defensivas importantes”, tem-se novamente patente inconformismo com
os fundamentos da decisão, que foram minudentemente expostos.
Confira-se o item do voto de relatoria que aborda as matérias:
“5. Requerimento de reabertura da instrução (formulada pelos investigados)
Último foco de insurgência dos investigados nas alegações finais diz respeito à decisão de encerramento da
instrução, em que se dispensou uma prova testemunhal indicada pelo juízo e indeferiu-se requisição de inquérito
cuja existência foi noticiada pela CNN em 24/03/2023.
Essas, aliás, foram as únicas diligências indeferidas. Elas haviam sido formuladas já após outros requerimentos
de prova complementar, todos integralmente deferidos. Sendo mais específico: já se havia deferido cinco
novas inquirições e diversas requisições a pedido dos investigados, na fase complementar. Quando foi
dada vista às partes acerca do resultado dessas provas, os réus insistiram para que a instrução prosseguisse,
com a oitiva e requisição de mais um inquérito policial.
Os novos requerimentos foram indeferidos com os seguintes fundamentos:
a) desproporcionalidade da requisição de acesso a inquérito sigiloso, referido apenas de passagem em
pergunta do advogado dos investigados durante a audiência, para ilustrar a afirmação de que continuavam a
surgir informações sobre vulnerabilidades em sistemas da Justiça Eleitoral; e
b) desnecessidade de produção de prova oral que havia sido determinada pelo juízo e cuja relevância se
esvaiu em razão da coerência de três depoimentos prestados acerca do mesmo fato.
De se notar que foi deferida a juntada da notícia da CNN comentada pelo advogado na audiência, cuja
manchete é a seguinte: “Ministério Público Eleitoral denuncia quatro pessoas por hackear sistema do TSE:
ataques ao sistema foram no dia das eleições municipais e prejudicaram acesso ao E-Título”. A matéria
informaque “[a] ação afetou a estabilidade do aplicativo e dados sigilosos de servidores públicos foram
divulgados ilegalmente”, deixando claro que “[o] ataque, no entanto, não prejudicou o processo eleitoral nem a
votação dos representantes dos municípios”.

Na linha de inquirição do advogado, durante a audiência, essa notícia foi comentada com a testemunha Filipe
Barros, à qual se perguntou se, em sua opinião, esse tipo de situação demonstraria que “o aprimoramento da
votação eletrônica, em sentido amplo, estaria a merecer debate público”. A pergunta foi permitida, na acertada
condução do juiz instrutor de intervir minimamente nas inquirições diretas feitas pelas partes.
É evidente que a notícia foi um usada na inquirição como elemento retórico, para estimular a testemunha a
verbalizar uma opinião crítica ao sistema eletrônico de votação. Essa opinião, é, inclusive, de conhecimento
notório, tendo em vista que o Deputado Filipe Barros foi relator da PEC nº 135/2019, que objetivava
implementar o voto impresso. A resposta da testemunha não agregou qualquer esclarecimento de fato sobre o
evento no Palácio do Alvorada em 2022 ou sobre as lives de 2021.
A verdade é que a matéria da CNN, de tão aleatória, sequer foi mencionada nas alegações finais para sustentar
alguma conclusão de mérito em favor da defesa. E de outro modo não haveria de ser, pois trata-se de uma
notícia de 2023, sobre incidente em 2020, que teve por resultado deixar instável o aplicativo e-título e divulgar
dados pessoais de servidores.
Ainda assim, os investigados argumentam, nas alegações finais, que o conteúdo do inquérito requisitado
“tangencia uma das principais teses de defesa, a saber, a legitimidade do debate público travado pelo
investigado Jair Messias Bolsonaro acerca do sistema eletrônico de votação, sempre em prol do progressivo
aprimoramento dos meios disponíveis”. Essa construção, porém, carece de organização lógica. Isso porque a
investigação recebida em 2023 não poderia servir de prova da motivação de um discurso feito em 2022, no qual
sequer foi comentado o fato de 2020.
Ademais, a própria notícia jornalística consigna que a denúncia feita pelo Ministério Público Eleitoral não diz
respeito a risco de comprometimento da segurança do sistema eletrônico de votação. Bastou, porém, a menção
a “hacker” para que o episódio fosse trazido para alegadamente ilustrar que haveria fortes razões para
demandar “melhorias” no funcionamento das urnas eletrônicas.
Não é demais lembrar, então, que esta AIJE não apura a segurança do sistema de votação eletrônico,
mas, sim, a conduta do primeiro investigado e as circunstâncias em que decidiu abordar o tema em uma
reunião com chefes de missões diplomáticas, faltando dois dias para o início das convenções
partidárias.
Reforça-se, então, a absoluta impertinência de se trazer para esta ação um inquérito criminal que não apenas é
alheio aos fatos discutidos, como também só poderia ser explorado se fosse para gerar dúvida infundada sobre
a segurança das urnas.
No que diz respeito à testemunha Eduardo Gomes da Silva, sua oitiva havia, de início, sido determinada pelo
juízo, tendo em vista sua participação na live de 29/07/2021 e na reunião que a precedeu. Considerava-se,
principalmente, que Anderson Gustavo Torres, que se encontrava respaldado pelo direito a não se incriminar,
poderia deixar de responder a perguntas essenciais. No entanto, essa testemunha se mostrou colaborativa e
não se recusou a falar em nenhum momento.,
De outra ponta, os dois peritos que estiveram presentes na reunião prévia à live, quando Eduardo Gomes da
Silva tratou do material que seria apresentado, foram uníssonos a respeito dos fatos e prestaram depoimentos
convergentes com as declarações colhidas no Inquérito Administrativo nº 0600371-71, tanto por eles quanto pelo
próprio Eduardo.
Assim, a oitiva se tornou desnecessária e foi dispensada pelo juízo. Note-se que os réus também desistiram de

três testemunhas que haviam arrolado, exatamente por considerar que outras pessoas ouvidas supriram a
necessidade de esclarecimento de fatos. Acresça-se que Eduardo Gomes não havia sido localizado nos
endereços disponíveis. Encerrar a instrução foi medida que prezou pela celeridade do processo e não acarretou
qualquer prejuízo às partes, como se evidencia pela coesa prova testemunhal colhida.
Transcrevo, por fim, os fundamentos apresentados da decisão de encerramento da instrução (ID 158886314):
“[...] a presente AIJE contou com amplo prestígio à iniciativa probatória das partes, associado à minudente
análise da pertinência objetiva das diligências a serem determinadas.
Com isso, foi possível conjugar contraditório e celeridade, conduzindo-se o procedimento com estrita
observância ao diálogo processual, à boa-fé objetiva, ao princípio da não surpresa e ao dever de
fundamentação. Em pouco mais de 3 meses, foram realizadas cinco audiências e requisitados todos os
documentos, inclusive procedimentos sigilosos, relacionados aos fatos relevantes para deslinde do
feito. Saliente-se que foi deferida a oitiva de nove testemunhas da defesa e, em razão da desistência dos
investigados, ouvidas seis delas. Foram ouvidas ainda 3 testemunhas por determinação do juízo, sempre
com a necessária delimitação dos fatos que seriam objeto do depoimento.
Aberta vista a respeito dos documentos produzidos, a parte ré juntou documentos relativos a pontos
tangenciados nas audiências de 27 e 28/03/2023 e manifestou interesse em novas diligências, a saber:
requisição de inquérito relativo a ataque hacker a sistemas periféricos da Justiça Eleitoral em 15/11/2020 e
oitiva de Eduardo Gomes da Silva.
No que diz respeito à denúncia ofertada pelo MPE em razão do ataque de 15/11/2020, os próprios
investigados admitem que se tratou de exemplo utilizado na audiência, durante a inquirição de Filipe Barros,
para lhe indagar “se esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese, para a compreensão
de que a matéria atinente ao aprimoramento da votação eletrônica, em sentido amplo, estaria a merecer
debate público, revestido de interesse jornalístico”, “ao que assentiu conclusivamente a testemunha”.
Tratou-se, portanto, de uma conjectura, ilustrada pela matéria divulgada em 24/03/2023 e utilizada para fazer
uma pergunta à testemunha. Esta, por sua vez, apenas emitiu uma opinião, concordando com a sugestão de
que “esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese” para estimular a defesa do
“aprimoramento da votação eletrônica”. O teor da notícia da CNN relatado na audiência não foi posto em
dúvida pela parte autora, pelo MPE ou pelo juiz instrutor e, ainda assim, os réus diligenciaram por juntar
cópia da matéria, que demonstra que a informação dos advogados foi fidedigna ao fato noticiado (ID
158881919).
Nesse cenário, o pretendido acesso a autos da referida investigação é manifestamente
desproporcional ao contexto em que a notícia da CNN foi mencionada, como simples elemento
ilustrativo da pergunta formulada em audiência. Assevera-se que a requisição de informações sobre
investigações em curso, o que já foi deferido neste feito em mais de uma ocasião, não pode ser trivializada,
exigindo sempre avaliar se o conhecimento de fatos sensíveis e diligências estratégicas é mesmo essencial
para a solução da controvérsia. No caso, a resposta é negativa, eis que adentrar os detalhes da denúncia é
algo que extrapola a correlação estabelecida pelos próprios investigados ao se referir à matéria da CNN.
Quanto ao manifestado interesse na oitiva de Eduardo Gomes da Silva, que havia sido arrolada pelo juízo, é
de se observar que a relevância desse depoimento em juízo ficou prejudicada em razão das declarações de
Anderson Gustavo Torres, Ivo Peixinho e Mateus Polastro, suficientes ao esclarecimento da reunião prévia à
live de 29/07/2021. A conclusão não é diferente daquela que levou os réus a desistirem de três das

testemunhas que haviam arrolado. Assim, tendo em vista que Eduardo Gomes da Silva acabou não sendo
localizado, descabe persistir na prova, que a essa altura seria meramente redundante.
Por fim, os documentos juntados pelos réus, relacionados a ocorrências da audiência, não desafiam nova
vista à contraparte e à PGE, pois poderão ser objeto de exame nas alegações finais e no parecer, na linha já
indicada pelos próprios sujeitos processuais em suas manifestações nesta fase.
Conclui-se, assim, que o rico acervo probatório reunido nos autos, que foi formado com ampla
participação das partes e do MPE, esgota as finalidades da instrução, razão pela qual cumpre
encerrar a presente etapa processual.”
(Destaques no original)
Em síntese, a condução desta AIJE observou rigor metodológico, que conciliou o mais amplo respeito às
faculdades processuais, a racionalidade e a celeridade. O saneamento foi uma atividade constante, que
envolveu dispensar dois atos instrutórios que eram inúteis. Todos os sujeitos processuais participaram
ativamente do contraditório, quer na inquirição das nove testemunhas ouvidas ao longo de cinco audiências,
quer por manifestações escritas. Foi inteiramente assegurada a vista de documentos e petições, com respeito
aos prazos legais e regulamentares.
O processo, é certo, não deve se prolongar ad infinitum. Suas etapas devem se estender pelo tempo necessário
para viabilizar a coleta de elementos e alegações que efetivamente contribuam para o deslinde da controvérsia.
É o que se fez neste caso.
Tem-se patente que a reabertura da instrução para as finalidades buscadas pelos investigados assume viés
protelatório, que não merece acolhida.
Destarte, ausente ofensa à ampla defesa, indefiro o requerimento de reabertura da instrução.”
3. Inexistência de omissão quanto à “existência de vício procedimental potencialmente
configurador de ofensa ao devido processo legal” decorrente da determinação de diligências
complementares de ofício pelo Relator, em especial a requisição de informações à Casa Civil a respeito
da reunião oficial realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada
No ponto, insurge-se o embargante ao argumento de que não se teria enfrentado, no acórdão,
argumentos da defesa que indicariam que a medida se distanciou de balizas para a aplicação dos arts. 22 e 23
da LC nº 64/1990, fixadas na ADI 1082. A alegação é facilmente superada pela transcrição do trecho do voto
em que se examinou o tema:
“4. Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares
(suscitada pelos investigados)
Os investigados afirmam que, por este Relator, foi proferida decisão “ilegal e anti-isonômica”, em que se
determinou a realização de diligências complementares.
Isso decorreria, em sua visão, dos seguintes vícios:
a) inobservância de balizas fixadas na ADI nº 1082/STF para a prática de atos instrutórios pelo Corregedor,
estando ausente fundamentação que justificasse a complementação de provas para “suprir atuação
deficiente do autor”;

b) violação ao contraditório substancial, decorrente da fixação de prazo de três dias para manifestação;
c) indevida “delegação de poder instrutório” a adversário político dos investigados, que se consubstanciaria
na requisição de documentos à Casa Civil; e
d) afronta à segurança jurídica, tendo em vista que a regra do art. 23 da LC nº 64/1990 teria sido utilizada
para determinar a realização de diligências que não guardariam qualquer relação com a causa de pedir
originária, o que promoveria nova ampliação objetiva da demanda.
Conforme já mencionado, consolidou-se como orientação plenária, aplicável às AIJE de 2022, que são
admissíveis ao processo, para serem considerados no julgamento, elementos que se destinem a demonstrar os
desdobramentos dos fatos originariamente narrados na ação, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta
que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno.
Essa diretriz amparou a segura aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 como regra de instrução, conjugada ao
art. 22, VI a IX, da mesma lei. Desse modo, as diligências complementares, determinadas tanto de ofício quanto
a requerimento dos réus, tiveram por base-se o discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022
e as circunstâncias da realização e da divulgação do evento, dialogando-se com elementos já
produzidos na primeira fase da instrução.
A determinação de diligências complementares decorre de poderes legalmente atribuídos ao relator na
condução do processo. Por isso, ainda não havia sido submetida ao Plenário. Assim, assiste aos investigados a
faculdade de, nas alegações finais, requerer o exame pelo colegiado, como fizeram.
Não obstante, todos os argumentos ora invocados para suscitar a nulidade da decisão constaram de agravo
interno (ID 158797358), que foi conhecido como pedido de reconsideração e rejeitado monocraticamente. Por
esse motivo, principio por transcrever a fundamentação utilizada para rechaçá-los (ID 158811502):
“O pedido abarca, em parte, pontos já fulminados pela preclusão temporal, lógica e consumativa. É que,
conforme relatado, a admissibilidade da juntada da minuta de decreto de estado de defesa e o entendimento
pela inexistência de violação à estabilização da demanda ou de alteração da causa de pedir são pontos
decididos anteriormente e referendados em Plenário. Não há espaço para rediscutir esses pontos e,
menos ainda, para questionar o prazo que havia sido assinalado para a manifestação dos
investigados a respeito do documento.
Com efeito, os três dias assinalados – que, diga-se, são superiores ao prazo de dois dias previsto no art.
44, § 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019 para manifestação sobre documentos juntados no curso da
instrução nas representações especiais – foram devidamente utilizados pelos réus para se contrapor à
força probante do documento e, ainda, para formular pedido de reconsideração. Silente a parte à época, não
há ensejo, a essa altura, para reivindicar que o prazo fosse maior.
Além disso, a pretensão de que fosse observada simetria com o prazo de contestação, concedendo cinco
dias para falar sobre o documento com fundamento no art. 329 do CPC, apenas denota a insistência na tese,
já refutada, de que teria havido ampliação da causa de pedir.
Os réus também se insurgem contra as balizas fixadas para a aplicação dos arts. 435 e 493 do CPC em
conjugação com o art. 23 da LC nº 64/1990, e que foram referendadas pela Corte. Rememoro que as
diretrizes aprovadas pelo colegiado se assentam na premissa de que ‘a estabilização da demanda não
acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento’, uma

vez que “há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em consideração fatos
constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos
públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura
eleitoral (art. 23, LC nº 64/90). [...]
Os investigados afirmam que a orientação redunda em tratamento anti-isonômico às partes, pois, em sua
visão, teria sido franqueada à autora a juntada até mesmo de “provas ainda nem produzidas, de fatos
desdobráveis ad aeternum, e que não orientaram a linha defensiva vertida na contestação”. A assertiva tem
conotação incompatível com o modo de condução deste processo, uma vez que todas as decisões e
despachos evidenciam o extremo rigor na manutenção da ordem e da regularidade da tramitação.
A metodologia aplicada às AIJEs das Eleições 2022 envolve uma rotina de saneamento e de diálogo
constante, resultando em determinações judiciais delimitadas com precisão, fundamentadas de forma
exauriente e que permitem às partes compreender cada passo do trâmite processual. Nesse sentido, o que
se definiu em Plenário é a adequação, em tese, da admissibilidade não apenas de fatos supervenientes que
constituam desdobramentos da causa de pedir, como também elementos que demonstrem a gravidade da
conduta ou a responsabilidade do investigado e de pessoas em seu entorno.
Essa fórmula diz respeito à análise da pertinência da prova à causa de pedir. Não está indicado em qualquer
ponto que a partir dela se permitirá um prolongamento ad aeternum da instrução, pois não foram
abandonados outros parâmetros que devem ser conjugados na organização da atividade probatória,
inclusive a preclusão.
Não há também respaldo para concluir que essa fórmula privilegia a parte autora. Ao réu também
importa ter a oportunidade de trazer ao debate processual fatos que digam respeito aos
desdobramentos da causa de pedir, à gravidade da conduta e à responsabilidade do investigado e de
pessoas em seu entorno. Tanto assim que os investigados, neste feito, requereram a juntada de parecer da
PGR, produzido em março de 2023, que indicaria a ausência de indícios de prática de crime em decorrência
do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na reunião de 18/07/2022.
[...]
Passando-se aos argumentos propriamente relacionados ao conteúdo da decisão que determinou, de ofício,
a realização de diligências complementares, constata-se que o renitente inconformismo dos agravantes
com os contornos conferidos à aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 se somou ao desagrado com a
aplicação dos incisos VI a IX do art. 22 da mesma lei, para conduzir a afirmações hiperbólicas que
desenhariam um cenário de parcialidade do juízo.
Primeiramente, cabe rememorar que a atuação do Corregedor para determinar diligências de ofício ou a
requerimento das partes, posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no
procedimento da AIJE. A decisão questionada pelos investigados foi bastante explícita a esse respeito,
conforme se lê do trecho a seguir transcrito:
‘Nos termos dos incisos VI a IX do art. 22 da LC nº 64/1990, cabe ao relator da AIJE assegurar, de ofício
ou a requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e
outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas. In
verbis:
Art. 22. Omissis

[...]
VI - nos 3 (três) dias subsequentes [à inquirição de testemunhas], o Corregedor procederá a todas
as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou
testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão
do feito;
VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de
terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no
mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz
poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;
(Sem destaques no original.)
Essa atividade possui caráter complementar e exige rigorosa avaliação quanto à utilidade processual das
diligências, de modo a que, em prestígio à celeridade, a fase instrutória se prolongue somente pelo
tempo necessário a produzir elementos aptos a elucidar pontos fáticos e jurídicos que constituam
objeto de controvérsia relevante.’
Teve-se, então, o cuidado de, em conformidade à melhor técnica processual, assegurar que a regra de
julgamento com base em fatos notórios e circunstâncias não alegadas pelas partes (art. 23 da LC nº
64/1990) fosse necessariamente associada a uma regra de instrução (art. 22, VI a IX, da mesma lei). Ou
seja: se é possível julgar com base naqueles elementos, é obrigatório que eles sejam previamente inseridos
no processo, permitindo às partes e ao MPE se manifestarem a seu respeito e, quando for cabível,
requererem provas. Reforça-se, com isso, a garantia de não-surpresa, em pleno respeito ao contraditório
efetivo. O ponto foi assim desenvolvido:
‘Ademais, quanto à possibilidade da atuação de ofício, deve-se ter em vista que o art. 23 da LC 64/90,
impõe que sejam considerados, para o deslinde dessa ação, "fatos públicos e notórios, [...] atentando
para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que
preservem o interesse público de lisura eleitoral". Esse dispositivo, conforme assentado no julgamento da
ADI 1082 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014), tem sua constitucionalidade vinculada à
necessária garantia do contraditório e ao adequado exercício do dever de fundamentação, de modo que,
sendo os fatos e circunstâncias relevantes trazidos aos autos pelo magistrado, é indispensável conceder
às partes oportunidade para se pronunciar a respeito.
Transcrevo trecho do voto do Relator, naquele feito, que elucida a questão:
[...] para garantir a imparcialidade do Estado e o direito das partes ao devido processo legal, mais
segura do que a proibição rígida de produção de provas pelo magistrado é a intransigência
concernente à necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, de acordo com
o estado do processo, bem como a abertura de oportunidade para as partes contraditarem os
elementos obtidos a partir da iniciativa estatal. São a indispensabilidade de motivação e
submissão ao contraditório, nesse caso, os fatores a afastarem o risco de parcialidade e a
viabilizarem o controle, a conduzir a eventual reforma ou à detecção de nulidade do ato judicial.

(Sem destaques o original)
A orientação plenária firmada em 14.02.2023, já acima transcrita, confere delimitação ainda mais precisa
ao equilíbrio entre interesse público na apuração de ilícitos, imparcialidade estatal e respeito ao devido
processo legal. Conforme explicado, os limites objetivos da demanda abarcam os desdobramentos
dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que
compõe a causa de pedir e a responsabilidade dos investigados e de terceiros, devendo-se atentar
para as “circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos
policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório”
(ID 158704139).’
Os investigados enxergaram na determinação de ofício das diligências complementares uma ‘indevida
correção na deficiente atuação processual do Autor’, eis que seu objeto seriam provas que não foram
pretendidas pelo investigante e que aportariam aos autos em momento tardio.
Não está caracterizada, porém, atuação tardia, mas, sim, medida ajustada perfeitamente ao momento que
para ela foi previsto no art. 22, VI a IX da LC nº 64/1990, ou seja, após a audiência de instrução.
Tampouco há ‘correção’ da atividade da parte autora, eis que é dever do Corregedor, à luz das provas
produzidas até a audiência de instrução, avaliar se há diligências necessárias para o deslinde da
controvérsia. Este é o comando legal que se impõe ao Relator da AIJE, e que foi estritamente cumprido.
Nesse sentido, após a avaliação do estágio processual do feito, constatou-se haver pontos de dúvida que
poderiam ser dirimidos por diligências complementares. Isso porque os termos do discurso proferido por Jair
Messias Bolsonaro na reunião de 18/07/2022 com os embaixadores de países estrangeiros e a prova oral
produzida em razão de requerimento da parte ré suscitaram questões de relevo para o deslinde da
controvérsia.
Por exemplo, na reunião, o primeiro investigado expressamente incumbiu o então Ministro das Relações
Exteriores, Carlos França, a repassar o material da apresentação aos embaixadores, enfatizando ainda que
o Ministro também poderia enviar a íntegra do inquérito da Polícia Federal em que, segundo o ex-Presidente,
“um hacker falou que tinha havido fraude por ocasião das eleições”. Ocorre que Carlos França, ouvido como
testemunha da defesa, negou o envio de material e declarou não ter participado de forma significativa do
evento. As duas outras testemunhas da defesa também negaram envolvimento substancial na preparação ou
realização da reunião, embora arroladas pelos réus por deterem “particular conhecimento” sobre aspectos
da dinâmica do evento.
Nesse cenário, a pertinência da requisição da prova documental aos órgãos governamentais que foram
encabeçados pelas testemunhas da defesa – destinada a aferir se tiveram, ou não o envolvimento que a
princípio foi sugerido tanto pela fala de Jair Bolsonaro no dia do evento quanto pela justificativa de seu
arrolamento – não representa qualquer desbordo dos poderes instrutórios do Relator. Há expressa previsão
legal de que o Corregedor pode requisitar documentos de ofício, e assim foi feito. Acrescente-se que a
diligência não foi determinada com vista a um resultado pré-definido e pode muito bem ser concluída,
como sustentam os réus, com a inexistência de documentos a respeito.
Relembre-se que a orientação plenária fixada em 14/02/2023 contempla três eixos: a) desdobramentos dos
fatos originariamente narrados; b) gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de
pedir; e c) responsabilidade dos investigados e de pessoas de seu entorno. Por isso, não se sustentam as
objeções dos investigados à juntada de cópias do IA 0600371-71 ou à atenção dada às lives protagonizadas
pelo primeiro investigado em 2021 e expressamente referidas no discurso proferido por Jair Messias

Bolsonaro no Palácio [da Alvorada] em 18/07/2022.
Os réus se mostraram especialmente afligidos pelo fato de que a requisição de documentos dirigida à Casa
Civil será cumprida por Ministro nomeado pelo atual Presidente da República, que venceu a chapa
encabeçada pelo primeiro investigado, no pleito de 2022. Chegam a prever uma “elástica atuação probatória
prospectiva, em sua pasta e em quaisquer outros órgãos federais”, que, no momento da consolidação,
permitirá “ao adversário político a engenhosa apresentação analítica de eventuais achados fortuitos”,
congregados em ‘um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos’. A isso denominaram ‘delegação de
poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação’, o que seria mais um
elemento a denotar a parcialidade na condução do processo.
Sabe-se, porém, que a requisição é o meio usual pelos quais os órgãos públicos compartilham entre si
documentos que estão em seu poder, impondo-se aos agentes públicos responsáveis o dever de
prestar informações completas, autênticas e fidedignas. Isso independe do grupo que se encontre no
exercício do poder político e é, mesmo, inerente ao princípio republicano é à impessoalidade.
Governantes, ministros, secretários e demais servidores públicos devem zelar pela integridade dos
documentos sob sua guarda e cumprir de forma escorreita a determinação judicial para exibi-los, não lhes
sendo lícito usar da requisição como meio para beneficiar ou prejudicar um candidato. Essa obrigação se
impõe aos integrantes do atual governo federal, como também se aplicaria se o ex-Presidente tivesse sido
reeleito. Descabe partir da premissa de que, ante uma requisição judicial, agentes estatais deliberadamente
adulterarão ou ocultarão documentos públicos, a fim de ludibriar o juízo e produzir benefício ilegal para uma
das partes, em franco atentado à dignidade da Justiça, prática de improbidade e incursão em conduta
criminosa.
Ademais, qualquer relatório informativo que acompanhe os documentos eventualmente compartilhados será
submetido ao crivo do contraditório. As partes e o MPE terão a faculdade de apontar o valor que, entendem,
deva ser dado às informações. A disputa narrativa, inerente ao devido processo legal, será assegurada.
Vieses poderão ser contestados, e, no limite, caso se entenda por indício de falsidade ou ocultação, poderão
ser solicitadas as medidas processuais cabíveis, e que reforçam o controle do correto desempenho das
funções estatais. Essa dinâmica, que se aplica à sucessão do poder no menor dos municípios
brasileiros, se nele tramitar ação que impute ilícito ao Prefeito que não se reelegeu, igualmente rege a
AIJE ajuizada no contexto da disputa do mais alto cargo do Poder Executivo brasileiro.
A requisição não se dirige a um ‘grupo político’ e tampouco transfere poder instrutório a ser exercido com
‘toda sorte de subjetivismos’. Também irrelevante que à época dos fatos o atual Ministro Chefe da Casa Civil
não estivesse no governo federal e não tenha pessoal ciência do que se passou. Aquela autoridade não foi
intimada como testemunha. Foi oficiada para, exercendo seu papel de coordenação dos demais Ministérios
(que foi bem descrito em juízo pela testemunha Ciro Nogueira, anterior ocupante do cargo), reunir a
documentação oficial – pertencente ao Estado Brasileiro, e, não, a um ou outro governo – que, acaso
existente, possa elucidar as circunstâncias da preparação, da realização e da divulgação do encontro do dia
18/07/2022.
Os réus asseveraram, ainda no que diz respeito à requisição dirigida ao Ministro-Chefe da Casa Civil, que a
solicitação foi “genérica e abrangente”, disparando “a consulta a documentos de diversos órgãos
governamentais e a consolidação unilateral e casuística de seus (pretendidos) achados”. É afirmação que
não encontra eco na determinação, objetiva, de que sejam prestadas “informações consolidadas sobre a
participação de órgãos do Governo Federal na preparação, realização e difusão do encontro realizado no
Palácio [da Alvorada], em 18/07/2022”. O objeto está perfeitamente delimitado e o êxito da incumbência

somente depende de existir devida catalogação documental nos órgãos potencialmente envolvidos e de a
diligência ser cumprida de forma eficiente.
Do mesmo modo, não há como interpretar a referência à necessária consolidação de documentos pela Casa
Civil para envio à CGE como “prerrogativa de realização de verdadeira devassa, em arquivos federais”, que
“abre ensejo à edição conveniente de elementos probatórios e viabiliza, inclusive, o descarte seletivo de
provas desfavoráveis à sanha persecutória, com mácula indelével à imparcialidade na construção da
materialidade da instrução probatória”. Simplesmente, descabe interpretar uma ordem judicial
corriqueira, de compilação documental, como aval para o cometimento de ilegalidades com a
gravidade descrita.
Certo é que todas essas elucubrações a respeito de supostos comportamentos ilegais são inservíveis para a
finalidade de obstar a produção da prova. Em momento adequado, os réus terão oportunidade de se
manifestar a respeito do resultado da diligência e, se assim entenderem, a vista do que concretamente for
remetido a este juízo, e não a partir de ilações, poderão apontar deficiência, incompletude ou mesmo
irregularidades graves no cumprimento da medida.
A determinação da oitiva de Anderson Torres foi classificada pelos réus como impertinente e inútil, pois a
testemunha se encontra sob a custódia do Estado e amparada pelo princípio da não autoincriminação e,
ainda, já teria prestado depoimento perante a Corregedoria sobre sua participação em live de 29/07/2021.
A primeira razão de insurgência se mostra inteiramente superada pelos fatos. Anderson Torres, embora sob
custódia do Estado e tendo direito ao silêncio para não se autoincriminar, foi ouvido em juízo no dia
16/03/2023 e optou por responder a todas as perguntas que lhe foram dirigidas. A inquirição foi feita pelo juiz
instrutor, pelos autores, pelos réus e pelo representante do MPE. O depoimento transcorreu em perfeita
normalidade, observadas todas as garantias inerentes à condição da testemunha de investigado em inquérito
criminal.
O segundo argumento, que sugere a repetição inútil de ato já realizado, desconsidera que a primeira oitiva
de Anderson Torres na CGE ocorreu no âmbito de inquérito administrativo, sem a participação das partes
que litigam nesta AIJE. A nova coleta do depoimento, em contraditório, com oportunidade para a testemunha
falar livremente e corroborar declarações anteriores, retificá-las ou explicá-las, bem se sabe, não é um
preciosismo, mas importante reforço na qualidade da prova.
O último aspecto a ensejar objeção pelos réus foi a advertência de que eventuais requerimentos de prova de
caráter protelatório ensejariam multa por litigância de má-fé. Enxergaram na decisão “tom de verdadeira
ameaça às partes” e ofensa ao legítimo exercício da advocacia.
Na verdade, na atual sistemática do CPC, a advertência prévia está longe de ser uma ameaça. Consiste em
desdobramento dos princípios da cooperação e da não-surpresa e, em algumas situações, até mesmo em
dever do magistrado (art. 77, IV e VI, c/c §1º; art. 78, § 1º). A descrição de conduta em tese passível de
gerar sanção processual permite às partes orientar sua atuação com base em parâmetros prévios, evitando
comportamentos discrepantes da boa-fé objetiva.
No caso, a advertência consistiu em indicar que as partes (não somente os réus, como também o autor)
deveriam atentar para o caráter complementar das diligências a serem requeridas neste momento
processual, demonstrando de forma objetiva a pertinência e a utilidade da prova, ‘a partir da estrita
vinculação aos fatos específicos que se pretende provar’. Detalhou-se, ainda, que o caráter protelatório
dos requerimentos poderia decorrer da formulação de requerimento abstrato ou amparado em justificativa

amplíssima. Por fim, sem fixar valor prévio para eventual descumprimento, consignou-se que esta seria
‘proporcional à circunstância concreta’, caso praticado o ato protelatório.
O teor da advertência é compatível com a premissa da boa-fé objetiva e com os deveres das partes e de
seus procuradores, em especial o de ‘não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à
declaração ou à defesa do direito’ (art. 77, III). Mais que isso, denota o rigor que se tem adotado nesta ação
para assegurar que o procedimento siga fluxo regular, a salvo de turbações, pari passu com a máxima
amplitude do contraditório. Não há, então, nenhuma colisão entre franquear o requerimento de prova e
advertir a parte de que esta oportunidade, complementar, deve ser exercitada com especial atenção ao
momento processual e de forma cuidadosa o suficiente para viabilizar o exame do requerimento de prova.
Mencione-se que, longe de produzir efeito intimidatório, a advertência parece ter contribuído para a
necessária objetividade da formulação a respeito de diligências complementares de interesse dos réus. O
tema será abordado no próximo tópico.
Os fundamentos declinados conduzem ao indeferimento do pedido de reconsideração, devendo ser
mantidas tanto as diligências complementares determinadas de ofício quanto a advertência contra condutas
protelatórias das partes, plenamente compatível com a fase atual.”
(Destaques no original.)
Acresço a esses fundamentos a observação de que, posteriormente à determinação das diligências de ofício,
também foram realizadas outras, a pedido dos investigados. A defesa arrolou novas testemunhas e solicitou a
requisição de procedimentos em curso. Essas provas se correlacionavam às lives de 2021, à minuta de decreto
de estado de defesa e aos documentos oriundos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71.
O resultado de toda a instrução processual somente confirma a estrita pertinência dos atos instrutórios
praticados de ofício e a requerimento dos investigados. Com efeito, diante da vasta documentação e dos
detalhados depoimentos que constam dos autos – todos relevantes para elucidar pontos da controvérsia –,
impossível dar guarida à alegação de que qualquer prova produzida nesta AIJE tenha sido impertinente.
Ressalte-se, ademais, que nenhuma das especulações que embasaram o temor dos investigados de que
haveria desvios no cumprimento da requisição dirigida à Casa Civil se confirmou. Os documentos públicos
que atendiam aos parâmetros da solicitação foram fornecidos de forma adequada. A Casa Civil não
emitiu sobre eles qualquer juízo de valor. Por fim, não houve apontamento, pelos investigados, de qualquer
vício ou suspeita de adulteração no material fornecido.
Os investigados, inclusive, se valeram desse material em sua defesa, para argumentar que foi feita prova de que
os valores empregados no evento de 18/07/2022 foram módicos e que a organização não teria destoado do
normal. O investigante, a seu turno, afirmou que a quantia gasta não é parâmetro para mensurar o
desvirtuamento do poder político.
Inequívoco, pois, que a prova cumpriu sua estrita finalidade de demonstrar fatos relacionados à causa
de pedir, permitindo às partes construir teses e indicar o peso que, entendem, deve ser dado a esses
fatos no julgamento de mérito.
Ausente, portanto, qualquer argumento que convença da ocorrência de nulidade processual, rejeito a
preliminar.”
4. Conclusão

Em síntese, tem-se que a conclusão pela inocorrência de cerceamento de defesa, de violação à
estabilização da demanda e de extrapolação dos poderes instrutórios do Relator, embora contrária aos
interesses do embargante, não caracteriza omissão ou obscuridade.
Os demais argumentos dos embargos, conforme visto, denotam o esforço de minimizar a
gravidade da conduta do então Presidente da República, pré-candidato à reeleição, na reunião oficial com
Chefes das Missões Diplomáticas em 18/07/2022, transmitida por emissora pública e pelas redes sociais,
quando divulgou informações falsas sobre fraudes eleitorais inexistentes, supostamente envolvendo grotesca
adulteração de votos na urna eletrônica, desencorajou o envio de missões de observação internacional ao
argumento de que serviriam para encobrir uma “farsa” e, por fim, insinuou haver legitimidade das Forças
Armadas para impedir o êxito de uma imaginária conspiração do TSE contra sua candidatura, associada, a todo
tempo, à eventual vitória do adversário que, já naquela época, estava à frente nas pesquisas.
A responsabilidade pessoal do embargante foi fixada com base nos atos que comprovadamente
praticou ao se valer das prerrogativas de Presidente da República e de bens e serviços públicos, em grave
violação a deveres funcionais, com o objetivo de esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria
instituição que tem a atribuição constitucional de organizar eleições. Portanto, o persistente empenho do
embargante em tratar a minuta de decreto de estado de defesa como elemento decisivo para a declaração de
inelegibilidade não encontra lastro no julgamento.
Por fim, cumpre fazer uma anotação singela. Quando a legislação estabeleceu que “para a
configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição,
mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (art. 22, XVI, LC nº 64/90), somente indicou
que não é necessário demonstrar as chances de êxito dos responsáveis pelo abuso em alcançar seu intento de
obtenção ou conservação do poder por meios ilícitos. Logicamente, não se proibiu a Justiça Eleitoral de
analisar desdobramentos da conduta que compõe a causa de pedir e que acaso revelem, no curso do
processo.
Na hipótese dos autos, comprovou-se que o ex-Ministro da Justiça do governo do embargante
tinha em seu poder, sem maior preocupação, uma minuta que propunha, como reação a uma fraude eleitoral
inexistente, decretar estado de defesa no âmbito do TSE. Esse fato foi sopesado por cada Ministro e Ministra
que participou do julgamento. No específico do voto de relatoria, destacou-se que a minuta evocava como
justificativa o mesmo tipo de desinformação difundida obstinadamente pelo ex-Presidente da República na
reunião de 18/07/2022. As reflexões trazidas, com vistas à desnaturalização do golpismo, atendem à finalidade
pedagógica deste julgamento.
Ante o exposto, ausentes os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, Jair Messias Bolsonaro, então
candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2022, opôs embargos de declaração
em face de acórdão mediante o qual, no mérito, este Tribunal Superior, por maioria, julgou parcialmente
procedente o pedido formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral, para condenar o ora
embargante pela prática de abuso do poder político e pelo uso indevido de meios de comunicação, bem como
declarou sua inelegibilidade por 8 anos seguintes ao pleito de 2022.
Aponta ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a omissão no pronunciamento quanto à
estabilização da demanda. Assevera ausente manifestação deste Tribunal Superior no que concerne à
pertinência de documento juntado após a estabilização da demanda. Aduz omissão quanto à aplicação do art.
329 do Código de Processo Civil (CPC). Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova
testemunhal. Requer, por fim, sejam sanadas as omissões apontadas, com efeitos modificativos, ou, sejam
prestados esclarecimentos, para fins de prequestionamento da matéria constitucional.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 159424504).
O eminente Relator afirma a inexistência dos vícios alegados e, em conclusão, rejeita os
declaratórios, no que foi acompanhado, até aqui, pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Alexandre de

Moraes, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
É o relato do essencial. Passo ao voto.
Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade, e a peça, subscrita por advogados
credenciados, foi protocolada no prazo legal.
Os embargos de declaração têm função meramente integrativa do acórdão recorrido. Sua
admissibilidade pressupõe alegação de vício previsto no art. 1.022 do CPC. A existência, ou não, é questão
concernente ao mérito.
Considerando as balizas estampadas no art. 1.022 da lei processual civil, que tornam estreita a
via dos declaratórios, passo à análise das alegadas omissões, as quais consistiriam, em síntese, em violações
aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
No tocante à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa verifico que as afirmações
referentes (i) à ausência de julgamento de questões preliminares relacionadas à estabilização da demanda e à
aplicação do art. 329 do Código de Processo Civil; bem como (ii) à juntada do documento relativo à minuta do
decreto de defesa, foram expressamente apreciadas no acórdão recorrido, de modo que não há se falar em
omissão e tampouco em afronta a normas constitucionais.
É o que se extrai, ilustrativamente, do seguinte trecho: “o TSE já decidiu, por seu colegiado, que
a admissão do fato superveniente e do documento novo estritamente correlacionados à causa de pedir não
violou a estabilização da demanda ou a decadência. A Corte também corroborou a diretriz para análise da
pertinência de novas diligências” (ID 159326778, fl. 691).
Em relação ao suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, anoto
que o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o requerimento de reabertura de instrução, de
modo que a matéria foi devidamente debatida e avaliada por esta Corte.
A ementa do referido julgado é suficientemente elucidativa quanto a todos os pontos alegados
pelo embargante:
(...) Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada
pelos investigados). Rejeitada.
11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente
à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).
12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam
influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em
consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e,
ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura
eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).
13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia
submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se
amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014).
14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se
opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de “delegação de poder instrutório a grupo político
beneficiário de eventual procedência da ação”, a permitir “um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos”.
15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo
dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A
dinâmica é inerente aos princípios republicano e da impessoalidade.
16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar
sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se
utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.
17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a
causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito. Requerimento de
reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.
18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia
apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou

instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.
19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação
com a segurança do sistema de votação.
20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta
do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés
protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.
21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos
convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das
testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.
Como se extrai da leitura, não prosperam as alegadas omissões deste Tribunal Superior,
porquanto se depreende do aresto recorrido enfrentamento expresso acerca de todas as questões
supostamente eivadas de omissão e obscuridade, embora a conclusão tenha se firmado diversa dos interesses
do embargante.
Portanto, cuida-se de inconformismo com o decidido e de pretensão de reexame da matéria já
julgada, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.
Esse o quadro, acompanho o Relator, desprovendo os embargos.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
ED-AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante:
Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Embargado:
Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e
outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto
do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques,
Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 22 A 28.9.2023.